

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL**  
**Faculdade de Direito De Alagoas – FDA**

**JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA SANTOS**

**DIVÓRCIO IMPOSITIVO OU UNILATERAL (ADMINISTRATIVO):**  
**Possibilidade no Ordenamento Jurídico brasileiro**

**Maceió/AL.**  
**Maió/2021.**

JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA SANTOS

DIVÓRCIO IMPOSITIVO OU UNILATERAL (ADMINISTRATIVO): Possibilidade no Ordenamento  
Jurídico brasileiro

Monografia de conclusão de curso,  
apresentada à Faculdade de Direito de Alagoas  
(FDA/UFAL) como requisito parcial para obtenção do  
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Wladimir Paes de Lira

-----  
Assinatura do Orientador

Maceió/AL.

Maio/2021.

**Catálogo na fonte**  
**Universidade Federal de Alagoas**  
**Biblioteca Central**  
**Divisão de Tratamento Técnico**

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

S237d Santos, José Alexandre da Silva.  
Divórcio impositivo ou unilateral (administrativo) : possibilidade no ordenamento jurídico brasileiro / José Alexandre da Silva Santos. – 2021. 61 f.

Orientador: Wladimir Paes de Lira.  
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2021.

Bibliografia: f. 69-75.  
Anexos: f. 76-83.

1. Direito de família. 2. Divórcio impositivo ou unilateral. 3. Direito potestativo. 4. Princípio da efetividade. I. Título.

CDU: 347.627.2(81)

JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA SANTOS

DIVÓRCIO IMPOSITIVO OU UNILATERAL (ADMINISTRATIVO): Possibilidade no Ordenamento  
Jurídico brasileiro

Esta monografia de conclusão de curso de graduação em Direito, apresentada à Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL) como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, obteve a devida aprovação perante a presente banca examinadora.

Banca examinadora:

-----

Presidente: Prof. Juliana de Oliveira Jota Dantas

-----

Membro: Prof. Lavínia Cavalcanti Lima Cunha

-----

Coordenador do NPE: Prof. Hugo Leonardo Rodrigues

Santos

Maceió/AL.

Maio/2021.

A Deus, aos meus pais, irmãos, familiares e amigos...

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, devo agradecer a Deus, que, para além de iluminar meus caminhos, me deu forças para concluir este trabalho.

Agradeço a toda minha família, em especial aos meus pais, Dona Givanilda e seu Dedé, que, através do mais lindo e puro sentimento, nunca mediram esforços para que eu buscasse realizar todos os meus objetivos.

Ao meu irmão, Alex, meu melhor amigo, parceiro de toda vida, estudo e comunhão de sonhos e planos.

Ao meu irmão caçula, Bruno, que sempre esteve me apoiando.

A minha avó, Dona Zefinha, que a todo instante torce e reza por mim.

As minhas tias Gildene e Gilvanice, que, para além de tias, são também minhas mães.

A minha namorada, Renata, que, desde o primeiro momento em que nos conhecemos na faculdade, tem me ensinado a ser uma pessoa melhor.

A todos os integrantes e amigos/irmãos da República Estudantil “Casa dos Artistas”, repouso de árdua batalha, lugar de estudo, boa prosa, cultura e muitas confraternizações.

Ao corpo de servidores da 6ª Vara Federal de Alagoas, em especial ao Dr. Gustavo de Mendonça, que sempre esteve disposto a me ajudar e fazer crescer enquanto pessoa e profissional.

Ao meu orientador, Professor Dr. Wladimir Paes de Lira, por todo o ensinamento.

Enfim, a todas as pessoas que fizeram e fazem parte de minha trajetória acadêmica.

## RESUMO

O presente trabalho trata do Divórcio Impositivo ou Unilateral, instituto inaugurado pelo Provimento nº 06/2019, do Conselho Geral da Justiça do Estado de Pernambuco que, com vistas a buscar a efetividade e a melhor aplicação normativa da referida espécie dissolutiva da sociedade conjugal ante a burocratização dos serviços públicos, criou instrumento processual e cartorário específico para resolver a mencionada demanda. Para tanto, fora inicialmente analisado o esboço histórico, social e normativo do casamento, sendo abordada, por sua vez, a figura do divórcio e os seus respectivos desdobramentos. De forma analítica, o presente investiga a legislação civil e constitucional referente à entidade familiar originada pelo casamento e os meios de sua dissolução. Analisar-se-á também dados estáticos do casamento, do divórcio e do quantitativo de demandas resolutivas julgadas e pendentes no Poder Judiciário, traçando um paralelo com a situação do Tribunal de Justiça de Alagoas. Em seguida, será abordado o Divórcio Impositivo ou Unilateral, ressaltando sua possibilidade no Ordenamento Jurídico brasileiro e apontando as consequências práticas quando da viabilização da norma pela via adequada. Na pesquisa fora realizado levantamento documental e bibliográfico, identificando as principais e mais recentes correntes doutrinárias sobre o tema, observando-se a jurisprudência sedimentada nos Tribunais Superiores. Com a análise da possibilidade no Ordenamento Jurídico brasileiro, o estudo tenta compreender e ao mesmo tempo visualizar o resultado prático da criação do mencionado instituto. O projeto, observando a iminência dos vícios de constitucionalidade já levantadas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e pelas comunidades jurídica e acadêmica, destrincha as adequações necessárias para que a norma possa produzir plenamente seus efeitos e para que a sociedade e, sobretudo, as famílias possam se respaldar com a garantia do direito potestativo ao divórcio por mais uma modalidade administrativa que tende para a segurança jurídica e para a efetividade administrativa no trato da aludida relação familiar.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito das Famílias; Divórcio Impositivo ou Unilateral; direito potestativo; efetividade pela via administrativa.

## ABSTRACT

The present work deals with the Impositive or Unilateral Divorce, instituted by Provision nº 06/2019, of the General Council of Justice of the State of Pernambuco that, with a view to seeking the effectiveness and the best normative application of the dissolutive form of the conjugal society before the bureaucratization public services, a specific procedural and notary public instrument to resolve the aforementioned demand. Therefore, the historical, social and normative foreshortening of the marriage was analyzed, and the figure of the divorce and its consequences were addressed. Analytically, the present investigates the civil and constitutional legislation regarding the family entity originated by the marriage and the means of its dissolution. Statistical data on marriage, divorce and the number of resolutive demands judged and pending before the Judiciary will also be analyzed, drawing a parallel with the situation of the Court of Justice of Alagoas. Then, Impositive or Unilateral Divorce will be addressed, highlighting its possibility in the Brazilian legal system and applicable as practical consequences when the standard becomes viable by the appropriate one. In the research carried out a documentary and bibliographic survey, identifying the main and most current doctrinal currents on the subject, observing the jurisprudence established in the Superior Courts. With an analysis of the possibility of the Brazilian legal system, the study tries to understand and at the same time visualize the practical result of the creation of the Brazilian institute. The project, observing the imminence of the constitutionality vices already raised by the National Council of Justice - CNJ and legal and academic communities, unravels the necessary adaptations so that a norm can fully produce its effects and so that a society and, specifically, as families can be backed by the guarantee of a potestative right to divorce for yet another administrative specification that tends towards legal certainty and administrative effectiveness in dealing with the referred family relationship.

**KEYWORDS:** Family Law; Impository or Unilateral Divorce; potestative right; effectiveness through administrative means.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1. O INSTITUTO DO CASAMENTO NO DIREITO BRASILEIRO.....</b>	<b>13</b>
1.1. NOTAS E DELINEAMENTOS CONCEITUAIS .....	13
1.2. O CASAMENTO E A SUA NATUREZA JURÍDICA .....	16
1.3. OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O CASAMENTO .....	19
<b>1.3.1. O princípio da liberdade.....</b>	<b>20</b>
<b>1.3.2. O princípio da igualdade .....</b>	<b>21</b>
<b>1.3.3. O princípio da solidariedade familiar .....</b>	<b>23</b>
<b>1.3.4. A compreensão da monogamia no casamento .....</b>	<b>25</b>
1.4. O CASAMENTO E SUAS CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS.....	28
1.5. O PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO PARA O CASAMENTO .....	29
1.6. O CASAMENTO E OS RESPECTIVOS REGIMES DE BENS .....	31
<b>1.6.1. Comunhão parcial de bens .....</b>	<b>31</b>
<b>1.6.2. Comunhão universal de bens .....</b>	<b>32</b>
<b>1.6.3. Separação de bens .....</b>	<b>34</b>
<b>1.6.4. Participação final dos aquestos .....</b>	<b>36</b>
<b>2. O INSTITUTO DO DIVÓRCIO NO DIREITO BRASILEIRO.....</b>	<b>37</b>
2.1. NOTAS E DELINEAMENTOS CONCEITUAIS .....	37
2.2. ALGUMAS NOTAS HISTÓRICAS SOBRE O DIVÓRCIO .....	39
<b>2.2.1. O divórcio no Brasil .....</b>	<b>39</b>
2.3. O DIVÓRCIO E AS SUAS MODALIDADES.....	44
<b>2.3.1. Divórcio-conversão.....</b>	<b>45</b>
<b>2.3.2. Divórcio Consensual.....</b>	<b>46</b>
<b>2.3.3. Divórcio Litigioso .....</b>	<b>47</b>
<b>3. DIVÓRCIO IMPOSITIVO OU UNILATERAL .....</b>	<b>50</b>
3.1. NOTAS E DELINEAMENTOS CONCEITUAIS .....	50

3.2. O DIVÓRCIO UNILATERAL E A POSSIBILIDADE DE SUA IMPLEMENTAÇÃO.....	51
3.3. O PROVIMENTO Nº 06/2019 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO .....	52
3.4. A FIGURA DO DIVÓRCIO UNILATERAL NO PROJETO DE LEI Nº 3.457/2019	54
3.5. A COMPATIBILIZAÇÃO DO DIVÓRCIO UNILATERAL COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	56
<b>3.5.1. O princípio da autonomia privada .....</b>	<b>57</b>
<b>3.5.2. O princípio da afetividade .....</b>	<b>58</b>
<b>3.5.3. O princípio do acesso à ordem jurídica justa e o devido processo legal no divórcio</b>	<b>59</b>
3.6. PANORAMA DO PODER JUDICIÁRIO E DAS AÇÕES DE DIVÓRCIO.....	61
<b>3.6.1. A mora do Judiciário na resolução de demandas de divórcio – Brasil e Estado de Alagoas .....</b>	<b>61</b>
<b>3.6.2. O Divórcio Unilateral como medida alternativa desburocratizante .....</b>	<b>62</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>65</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>69</b>

## INTRODUÇÃO

No Brasil, a efetivação do divórcio ocorreu muito tardiamente, pois somente em 28 de junho de 1977, este fora instituído oficialmente através da Emenda Constitucional nº 09/77, que alterou o texto da Constituição de 1967, a qual fora regulamentada posteriormente pela Lei nº 6.515, de 26 de dezembro do mesmo ano.

À época, a mencionada inovação legislativa foi objeto de muita discussão, principalmente pela influência religiosa que ainda pairava sobre o Estado. A norma possibilitava a dissolução do casamento após decretada a separação judicial, abolindo, a partir de então, o princípio da indissolubilidade do matrimônio.

Destaque-se que até a promulgação da referida reforma constitucional, as partes que se casavam permaneciam vinculadas juridicamente até a morte e, por mais que fisicamente se separassem e pusessem um fim nos deveres matrimoniais e na sociedade conjugal através do pedido de “desquite” – que atualmente se equipara à figura da separação –, era impossível a celebração de novo casamento e o gozo de todos os direitos que advêm deste instituto.

A Lei nº 6.515 de 1977 regulamentou o divórcio, o estabeleceu como instrumento de dissolução do casamento, impôs condições temporais e definiu procedimentos para efetivar a separação. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por sua vez, consolidou o referido instituto, adotando, expressamente, a dissolução do casamento através do divórcio, conforme prescreve o §6º, do art. 226.

Em tempo mais próximo, precisamente no ano 2010, o Congresso Nacional elaborou a Emenda Constitucional nº 66/2010, a qual alterou a Constituição Federal de 1988 de modo a deixar menos complexo o procedimento, excluindo a obrigatoriedade do prazo mínimo de 01 (um) ano de prévia separação judicial, ou 02 (dois) anos de separação de fato, como condição para o requerimento do divórcio.

Nos dias de hoje, o divórcio pode ser pleiteado nas formas administrativa ou judicial. Contudo, para que se promova a espécie administrativa, também conhecida como extrajudicial, é imprescindível, entre outros requisitos, que haja consenso entre os cônjuges, tal como preleciona o art. 733 do Novo Código de Processo Civil. Ressalte-se que, em havendo litigiosidade entre os pretendentes, a legislação brasileira impõe a necessidade do conhecimento e da concessão do divórcio através do Poder Judiciário.

Na Academia, avalizando-se pelos movimentos de reprivatização do Direito das Famílias e prezando-se, sobretudo, pelo caráter potestativo do direito de se divorciar, há quem

defenda a possibilidade de se conceder o divórcio litigioso na via extrajudicial, a fim de extinguir o vínculo entre os cônjuges de forma mais célere e menos burocrática.

O objetivo precípua do presente trabalho monográfico é o estudo da viabilidade prática da instituição do Divórcio Impositivo ou Unilateral. Para isso, utiliza-se de uma pesquisa documental e bibliográfica que analisa eminentemente as normas, as doutrinas e a jurisprudência relativas ao tema aqui discutido.

A priori, será analisada a espécie de constituição da entidade familiar através do casamento e seus respectivos contornos normativos, sociais e históricos. Em seguida analisar-se-ão os meios de dissolução, esclarecendo-se a natureza jurídica do divórcio e a forma como este é realizado atualmente no País.

Imperioso que se diga que o objeto de estudo dessa pesquisa é o conhecimento do Divórcio Impositivo ou Unilateral, dessa forma, necessário se faz compreender as formas específicas do divórcio e as suas implicações jurídicas e extrajudiciais.

Como já mencionado, serão avaliadas a constitucionalidade e a legalidade da mencionada espécie no Ordenamento Jurídico brasileiro e a viabilidade prática desse instituto com apoio nas lições dos autores que defendem a regulamentação e celebram a gênese do mecanismo originado no Provimento nº 06/2019, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco.

Para a elaboração da monografia, foi utilizado o método dedutivo e hipotético-dedutivo, em simultaneidade. Para tanto, foram realizadas pesquisas bibliográficas nas áreas de Direito, História e Sociologia, bem como foram utilizados dados estatísticos e informações disponibilizadas nos Relatórios do “Justiça em Números” do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Ao fim, far-se-á considerações do panorama do Poder Judiciário e das ações de divórcio no Brasil com um recorte das causas da espécie no Tribunal de Justiça de Alagoas, avaliando-se, oportunamente, os desafios e as metas para atender às crescentes e intermináveis demandas de divórcio. Em seguida, serão apresentadas as considerações finais com os resultados da pesquisa.

Ressalte-se que a pesquisa sobre Divórcio Impositivo ou Unilateral se fez oportuna, tendo em vista ser o tema muito recente e que desperta uma infinidade de questionamentos. Com o estudo, pretende-se compreender para além da possibilidade da específica dissolução no ordenamento pátrio.

Em linhas gerais, requer-se com o texto enfrentar a viabilidade prática do instituto, atentando-se para a realidade na qual está inserido atualmente o divórcio.

Nessa perspectiva, a pesquisa em questão contribuiu para um maior esclarecimento sobre o quantitativo de demandas judiciais de divórcio nos Tribunais e Cartórios brasileiros, levando em consideração o aumento no número de casamentos – e também de divórcios – e a sua duração média que, como poderá ser visto, têm sofrido pelos inúmeros fatores do modelo de vida moderna que comprometem significativamente a constância da relação.

## 1. O INSTITUTO DO CASAMENTO NO DIREITO BRASILEIRO

### 1.1. NOTAS E DELINEAMENTOS CONCEITUAIS

Inicialmente, cumpre esclarecer que, para se adentrar na discussão a respeito das modalidades de dissolução da sociedade conjugal, faz-se necessário o entendimento do que vem a ser o “casamento” de forma clara e incontroversa.

Como é cediço, o casamento é, sem sombra de dúvidas, um dos mais discutidos temas do Direito Civil. Por assim ser, é objeto das mais diversas definições e estudo de várias áreas da ciência, como a antropologia, a sociologia, a psicologia, a teologia e a filosofia. Cada qual tratando o tema sob os seus mais variados aspectos, tendo em vista sua complexidade, partindo de diferentes definições e métodos de investigação. Atentemo-nos para as ilustríssimas lições:

Aurélio Burque de Holanda Ferreira, define o casamento sintática e semanticamente nos seguintes termos: “ca.sa.**men**.to substantivo masculino 1. União legítima entre um homem e uma mulher. 2. Cerimônia civil e/ou religiosa que estabelece essa união”.<sup>1</sup>

Para Paulo Lôbo, o casamento “é um ato jurídico negocial solene, público e complexo, mediante o qual um homem e uma mulher constituem família, pela livre manifestação de vontade e pelo reconhecimento do Estado”.<sup>2</sup>

Sílvio de Salvo Venosa, citando em seu livro os ensinamentos de Guillermo Borda (1993:45): “é a união do homem e da mulher para o estabelecimento de uma plena comunidade de vida”.<sup>3</sup>

Maria Helena Diniz, considerando inclusive aspectos metafísicos, conceitua o casamento como sendo “o vínculo jurídico entre o homem e a mulher que visa o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família”.<sup>4</sup>

No mesmo sentido, o Código Civil de 2002 instituiu o casamento em seu art. 1.511

---

<sup>1</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário da língua portuguesa**. 1ª ed. Curitiba: Editora Positivo, 2011, p. 92.

<sup>2</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 99.

<sup>3</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família**. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 27.

<sup>4</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso De Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 30ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 37.

como sendo a comunhão plena de vida baseada na igualdade de direitos e de deveres entre os cônjuges.

O Manual de Direito Civil, Volume Único, de Gagliano e Pamplona Filho<sup>5</sup>, por sua vez, o descreve como um contrato especial de Direito de Família, através do qual se forma uma comunidade de afeto e existência.

Por outro lado, segundo leciona Washington de Barros Monteiro, conforme citado por Carlos Roberto Gonçalves, o casamento seria “a união permanente entre o homem e a mulher, de acordo com a lei, a fim de se reproduzirem, de se ajudarem mutuamente e de criarem os seus filhos”.<sup>6</sup>

Malgrado o acima descrito, é acertado o apontamento de que a criação de filhos não é uma finalidade intrínseca ao casamento, devido a opção e ao direito do casal em escolher ter ou não filhos. Ressalte-se que na opção de ter, a ajuda mútua é imprescindível para a contemplação dos direitos e dos deveres do casal para com a prole.

O mesmo doutrinador alhures mencionado, citando Modestino, informa que, no séc. III, época clássica do direito romano, compreendia-se a ideia de *Nuptiae sunt conjunctio maris et feminae, consortium omnis vitae, divini ET humani juris communicatio*<sup>7</sup> na qual o casamento é a conjunção do homem e da mulher, que se unem para toda a vida, a comunhão do direito divino e do direito humano.

Na mesma linha conservadora, Portalis define o casamento como a “sociedade do homem e da mulher, que se unem para perpetuar a espécie, para ajudar-se mediante socorros mútuos a carregar o peso da vida, e para compartilhar seu comum destino”.<sup>8</sup>

Críticas são feitas a essas duas conceituações, pois apresentam a vida como um fardo, um ônus eterno e divino pelo qual o homem obrigatoriamente precisa passar.

Ocorre que no momento atual, tais conceitos encontram-se superados e assim os são por normas do Ordenamento Jurídico brasileiro e doutos posicionamentos dos Tribunais

---

<sup>5</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 1144.

<sup>6</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 36.

<sup>7</sup> Id. 2017, p.36.

<sup>8</sup> Id. 2017, p.36.

Superiores quem vêm acompanhando as mudanças sociais. Senão, vejamos:

A Resolução nº 175 do Conselho Nacional de Justiça, de 15 de maio de 2013, prescreve acerca do possível casamento ou conversão de união estável entre pessoas do mesmo sexo, sendo vedada e inconstitucional a recusa pelas autoridades competentes.

De igual maneira, destaque-se excerto de posicionamento do e. Superior Tribunal de Justiça ao entender pelo casamento de pessoas do mesmo sexo, no julgamento de recurso especial<sup>9</sup> relativo à denegação de pedido de habilitação para o casamento:

DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO (HOMOAFETIVO). INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA AQUE SE HABILITEM PARA O CASAMENTO PESSOAS DO MESMO SEXO. VEDAÇÃO IMPLÍCITA CONSTITUCIONALMENTE INACEITÁVEL. ORIENTAÇÃO PRINCÍPIOLÓGICA CONFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADPF N. 132/RJ E DA ADI N. 4.277/DF.[...](STJ - REsp: 1183378 RS 2010/0036663-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 25/10/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2012)

Nas lições dos Professores citados, o instituto do casamento tem diversos conceitos e estes se interseccionam. Para alguns, a singularidade universal do casamento é a formação de um laço que sustenta e dá base à própria sociedade, tendo em vista que é através dele que os cônjuges compartilham a comunhão plena de vida e dela se originam outras famílias.

Em relação a esses dois últimos exemplos, desde a mudança de paradigma com o advento da Emenda Constitucional nº 09/77 – que influencia até hoje a lida e a compreensão das relações do casamento e do divórcio –, a ideia de comunhão do direito divino/eclesiástico tem se alterado, incidindo cada vez mais a proposta predominantemente privada nas relações.

Como pôde ser bem observado, são várias as definições para o casamento. O instituto, para além de ser classificado, visto e estudado tecnicamente, por vezes é aclamado e vangloriado, sendo interpretado, então, como um negócio sublime. Por outras, também é julgado como verdadeiro atraso, não só à sociedade, mas ao sistema jurídico em geral.

Entretanto, malgrado doutos posicionamentos de diferentes ordens, conclui-se que

---

<sup>9</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). **REsp: 1183378 RS 2010/0036663-8. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, Data de Julgamento: 25/10/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2012. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21285514/recurso-especial-resp-1183378-rs-2010-0036663-8-stj>>. Acesso em: 20 de janeiro 2021.

o casamento – sob a ótica do Direito Civil brasileiro – consiste na entidade familiar constituída com base no atendimento das solenidades legais, dele decorrendo direitos e obrigações que serão estudadas ao longo do presente trabalho.

## 1.2. O CASAMENTO E A SUA NATUREZA JURÍDICA

A natureza jurídica do casamento é um dos temas sobre os quais a Doutrina mais tem apresentado controvérsias. Tal fato ocorre por se tratar de um conceito jurídico-positivo, o que significa dizer que ele está sujeito às constantes modificações do tempo e do espaço, da cultura e dos valores de um povo.

Diferente do Direito Português, por exemplo, que reconheceu a natureza contratual do casamento ao disciplinar no Art. 1.577º do seu Código Civil, que o “Casamento é um contrato celebrado entre duas pessoas que pretendem construir família mediante uma plena comunhão de vidas [...]”, o Direito Brasileiro deixou este encargo para a Doutrina, a qual, por sua vez, se dividiu em três posicionamentos, compreendendo-o como: **a)** um contrato, **b)** uma instituição e **c)** um ato complexo, de caráter híbrido, misto ou eclético.

A teoria contratualista – também chamada de teoria clássica –, fora acolhida pelo Código Napoleônico, florescendo no século XIX em meio a um cenário pós Revolução Francesa. É a corrente que compara o casamento a um contrato de natureza civil, no qual a autonomia da vontade é predominante, tendo como única premissa necessária para sua validade e eficácia a vontade em comum das partes.

É imperioso que se diga que, no momento em que ocorrera, tal teoria representava uma afronta à ideia religiosa de que o casamento era um sacramento. Para o catolicismo, o casamento não era simplesmente um contrato, ele representava um dos sacramentos da igreja e esta definição passava a demonstrar grandiosa afronta aos dogmas católicos.

Como exemplo de defesa da teoria, Sílvio Rodrigues<sup>10</sup> nos preceitua que o casamento é uma espécie contratual de Direito de Família que tem por fim promover a união do homem e da mulher, a fim de regularem suas relações sexuais, cuidarem de seus filhos comuns e se prestarem a mútua assistência.

---

<sup>10</sup> Sílvio Rodrigues, **Direito Civil, Direito de família – volume 6**, 28ª edição, São Paulo: Saraiva, 2004, p. 19.

Alinhados no mesmo entendimento, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, veem o divórcio como uma ratificação da mencionada tese.<sup>11</sup>

Ocorre que a referida teoria encontra oposição ao salientar-se que, caso o casamento tivesse a natureza jurídica de um contrato, as partes poderiam dispor de todas as regras nele contidas, fato que nos permite descartar tal Doutrina, pois para a eficácia do vínculo conjugal são necessários cumprimentos de certos procedimentos especiais impostos pelo Estado, o que torna o casamento um ato jurídico solene.

A corrente que tem o casamento como um instituto revela-se uma contraposição à teoria contratual, defendendo a impossibilidade de o casamento ser um contrato por não ser compatível com o interesse patrimonial.

Para os estudiosos da teoria institucionalista, o casamento nada mais é do que uma instituição social, no sentido que representa uma situação jurídica cujos parâmetros se acham preestabelecidos pelo ordenamento, não sendo, portanto, uma mera celebração de acordo de vontades, cabendo aos nubentes, por conta disso, apenas a faculdade de aderí-lo.

A discussão a respeito dessa corrente decorre de sua desconsideração das várias normas não cogentes preestabelecidas no Código Civil de 2002 sobre o casamento, o que aumenta, desse modo, o poder de escolha dos nubentes sobre vários assuntos do instituto sem torná-lo inválido ou até mesmo nulo.

Para a crítica, o casamento, no ordenamento pátrio, é regulado, predominantemente, por normas dispositivas, a exemplo daquelas que regulam o regime de bens, principalmente no caput do art. 1.639, do código privado, que informa que é lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

Em resposta às correntes citadas, uma terceira teoria, conhecida como eclética ou mista, sustenta que o casamento é uma instituição no conteúdo, mas quanto à formação é um contrato *sui generis*. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald ainda informam que essa teoria

---

<sup>11</sup> Para os citados autores (2016, p. 180), “com o advento da Lei n° 11.441/07, que permitiu a dissolução consensual do casamento em cartório, através de mero procedimento administrativo, fundado na vontade das partes, supera-se a histórica discussão doutrinária no seio do Direito das Famílias, notadamente quanto à natureza jurídica do casamento. Nesse quadrante a nova sistemática da dissolução, por mútuo consenso, do casamento vem a confirmar o vaticínio da corrente contratualista: de acordo com as concepções filosóficas, legais e sociológicas hoje predominantes, não pode haver mais qualquer dúvida acerca da natureza do casamento, que, de uma vez por todas, se confirma como negocial”.

promove “uma conciliação entre as teorias antecedentes, passando a considerar o casamento um ato complexo, impregnado, a um só tempo, por características contratuais e institucionais”.<sup>12</sup>

Segundo os ensinamentos de Wanderlei Barreto e Luciane Onça<sup>13</sup> o casamento não pode ser compreendido como um contrato. Para os autores, malgrado haver no casamento um acordo de vontades, o contrato, por sua vez, é instituto situado no direito obrigacional, regido por preceitos próprios, como a cláusula resolutória tácita, a condição do contrato não cumprido, a proposta e a aceitação.

De acordo com essa tese, não seria admissível a aplicação de referidos preceitos na separação consensual, na reconciliação, no reconhecimento de filhos e na partilha. Concluem os mesmos que, todavia, a estipulação sobre o regime de bens, sim, perfaz um contrato, o que releva o caráter misto da ideia sustentada por eles.

O argumento deveras convincente e que sustenta essa tese está relacionado ao fato de o casamento ser disciplinado por normas cogentes e não cogentes, o que lhe confere formalismo, mas sem dirimir a vontade das partes. Washington de Barros Monteiro<sup>14</sup>, fundamentando sobre tal utilização das normas no direito matrimonial, defende que o casamento impõe restrições e normas imperativas ou cogentes que se recomendam pelo interesse geral. Além disso, para o citado autor, em alguns aspectos há certa autonomia da vontade, uma vez que as partes podem regular seus interesses com liberdade, como ocorre com a escolha do regime de bens.

Uma importante norma que também caminha em favor do caráter misto é a liberdade quanto ao direito patrimonial no casamento; está presente nesta seara os regimes de bens do casamento, que pode ser de livre escolha, ou não, quando o regime for imposto por lei, por conta da inobservância das causas suspensivas, previstas no art. 1.523 do Código Civil, por exemplo (demonstrando o caráter institucional).

---

<sup>12</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 179.

<sup>13</sup> BARRETO, Wanderlei de Paula; ONÇA, Luciane da Silva. **Autonomia da vontade privada e extinção dos contratos**. Anima Revista Eletrônica, v III, 2010, p.159-193.

<sup>14</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil - Direito de família**. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p.16.

Em resumo, as três teorias se baseiam no fator patrimonial ou da imperatividade das normas, não convencendo, portanto, qual seria a ideal, porque desconsideram o principal elemento que deve nortear o casamento: ele é um instrumento a favor da dignidade do homem.

### 1.3. OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O CASAMENTO

Em virtude das mais diversas mudanças históricas e socioculturais retratadas no presente estudo, é possível assegurar uma novel compreensão do Direito das Famílias, delimitada por princípios constitucionais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Muito embora hoje em dia se tenha o incontroverso entendimento acerca da hierarquia das normas no Ordenamento Jurídico brasileiro, o qual condiciona todo o texto normativo infraconstitucional, não se pode olvidar o desprezo corriqueiro dos intérpretes e aplicadores do Direito às normas da Constituição. Tal fato se depreende, principalmente, da neutralidade das Constituições anteriores ao ano de 1988 e do positivismo jurídico que muito influenciou a construção das normas jurídicas do País.

Conforme leciona Maria Berenice Dias<sup>15</sup>, em tempo próximo, a interpretação das normas não acontecia como hoje no neoconstitucionalismo, uma vez que os preceitos constitucionais passaram a se incorporar à prática hermenêutica tão somente a partir da égide da Constituição Cidadã. Para a autora a Constituição não passava de uma espécie de moldura “cujo conteúdo era preenchido pelas leis e pelos códigos”.

No entanto, com a nova ordem constitucional, os princípios adquiriram força normativa, foram alçados ao centro do sistema jurídico brasileiro e passaram a ser fundamento de validade e limite para a elaboração das demais normas. Ou seja, os princípios deixando de servir apenas de orientação, tornaram-se imprescindíveis para a compatibilização sistemática das normas jurídicas.

Vale lembrar que os princípios são proposições genéricas que sustentam a elaboração, a organização e a interpretação de um Ordenamento Jurídico, sendo seu estudo relevantíssimo

---

<sup>15</sup> Para a mencionada autora (2015, p. 40), “em passado não muito distante, a operação hermenêutica encontrava-se invertida. A Constituição era tida apenas como uma moldura, cujo conteúdo era preenchido pelas leis e pelos códigos. Imaginava-se que o destinatário do texto constitucional era o legislador ordinário. Tal tornava o civilista refém da legislação infraconstitucional, sem se sentir vinculado aos preceitos constitucionais, não podendo reinterpretar e visitar os institutos de direito privado, mesmo quando expressamente mencionados, tutelados e redimensionados pela Constituição”.

para o Direito. Eles conferem coerência e unidade ao sistema de normas, objetivando uma harmonia entre todos os diplomas legais.

Dessa maneira, verifica-se que é imprescindível o estudo da principiologia do Direito das Famílias e, sobretudo, do casamento, considerando que a Carta Magna de 1988, não se atendo exclusivamente à organização política do Estado, buscou privilegiar as necessidades humanas reais e concretas, ao cuidar dos direitos e das garantias fundamentais.

Impõe-se ressaltar que as normas de Direito das Famílias devem estar em consonância à ordem constitucional vigente. Para tanto, conforme ensinamentos de Farias e Rosenvald<sup>16</sup>, necessário se faz o estudo dos princípios a seguir, uma vez que são vitais e fundamentais para a percepção desse ramo do Direito.

### **1.3.1. O princípio da liberdade**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 3º, inciso I, introduz como um de seus objetivos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Dessa forma, o preceito da liberdade é uma concepção intrínseca e basilar do ordenamento pátrio, de modo a assegurar o respeito às escolhas individuais.

No ilustre magistério do Professor Paulo Lôbo<sup>17</sup>, a garantia da liberdade se perfaz pelo poder de escolha ou autonomia de constituir, realizar ou extinguir a unidade familiar, sem imposição ou restrição externa dos parentes, da sociedade ou da legislação. Nos ensinamentos do citado Professor, o estudado princípio assegura ainda a livre aquisição, administração e planejamento do patrimônio familiar; a liberdade na adoção de modelos educacionais, de valores culturais e religiosos; a livre formação dos filhos, respeitadas suas dignidades e a liberdade de agir, respeitando a integridade física, moral e mental da pessoa, *ex vi* do art. 226, § 7º, da Constituição Federal de 1988.

---

<sup>16</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 81.

<sup>17</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 69-70.

Maria Berenice Dias<sup>18</sup> destaca que a Constituição Federal de 1988, instaurando o regime democrático, se preocupou em acabar com as discriminações, sejam elas de qualquer ordem, conferindo à igualdade e à liberdade especial atenção no âmbito familiar.

Oportunamente, cabe destacar que o Código Civil de 2002 preleciona a respeito de tal preceito nas relações familiares: **a)** ao garantir o direito de escolha da constituição de qualquer entidade familiar (casamento, união estável, monoparental, homoafetiva, poliafetiva); **b)** ao vedar a intervenção de pessoa pública ou privada (CC, art. 1.513); **c)** ao observar a livre decisão acerca do planejamento familiar (CC, art. 1.565, § 2º); **d)** ao permitir a intervenção estatal a fim de propiciar recursos educacionais e informações científicas; **e)** ao prescrever opções de regimes matrimoniais (CC, art. 1.639) e sua alteração no curso do casamento (CC, art. 1.639, § 2º) e **f)** ao disciplinar escolhas entre as formas de divórcio.

Importa salientar que o princípio da liberdade está estreitamente ligado aos demais princípios que norteiam o Direito das Famílias, especialmente, o princípio da igualdade, que é objeto de análise no item a seguir.

### **1.3.2. O princípio da igualdade**

Como sabido, a unidade familiar sempre foi um espaço marcado por inúmeras desigualdades e injustiças. Sobram exemplos nas mais variadas sociedades da assunção de protagonismo do homem em detrimento da mulher que, na maioria dos casos, tinham seus direitos e garantias fundamentais denegados.

No Brasil, somente com a Constituição Federal de 1988 que a isonomia entre os membros familiares fora estabelecida como um direito sem predileções. A igualdade, para além de ser prevista no preâmbulo na Carta Constitucional, também foi opção do art. 5º ao disciplinar que “todos são iguais perante a lei”. Com efeito, entendeu o legislador constitucional por garantir tal direito sem qualquer distinção, na forma do inciso I do mesmo artigo quando afirmou que homens e a mulheres são iguais em direitos e obrigações.

No tocante às relações familiares, Paulo Lôbo<sup>19</sup> disserta que a Constituição Federal de 1988 se preocupou em extinguir três principais situações nas quais a desigualdade de direitos

---

<sup>18</sup> Para a autora (2015, p. 46), “todos têm a liberdade de escolher o seu par, seja o sexo que for, bem como o tipo de entidade que quiser para constituir sua família. A isonomia de tratamento jurídico permite que se considerem iguais marido e mulher em relação ao papel que desempenham na chefia da sociedade conjugal”.

<sup>19</sup> Ainda, dispõe o autor (2011, p. 66) que “o simples enunciado do § 5º do art. 226 traduz intensidade

foi a constante histórica: a desigualdade entre os cônjuges, entre os filhos e entre as entidades familiares.

A nova ordem constitucional resolveu por bem equiparar os cônjuges e companheiros entre si, os companheiros em relação aos cônjuges, os filhos de qualquer origem familiar, além de igualar os não-biológicos em relação aos de ordem contrária. Com a referida transformação normativa deixou de existir a legitimidade familiar como categoria jurídica, já que apenas estabelecia um critério de distinção e discriminação. Na Doutrina do Professor Paulo Lobo<sup>20</sup>, com tal reconhecimento “o direito brasileiro alcançou muito mais o ideal de igualdade do que qualquer outro”.

Comungando do mesmo entendimento, a lição de Rolf Madeleno<sup>21</sup> sustenta que a Carta Magna retirou o aspecto autoritário da prevalência da função masculina quando extinguiu as relações de subordinação até então existentes entre os integrantes do núcleo familiar. Ideia essa que se afasta das antigas exigências de ordem pública, nas quais a legislação concebia a característica coercitiva de sexualidade, de matrimônio e de relações baseadas na noção de submissão e de dependência da mulher em relação a figura masculina.

Convém mencionar que a referida transformação que ocorrera no Direito das Famílias resultou em profundas modificações, inclusive, em relação à proteção da união estável, da equiparação entre os cônjuges entre si e em relação aos companheiros, facilitando, conseqüentemente, a dissolução da entidade familiar.

O princípio da isonomia abarca o ideal de igualdade formal e também material no seio familiar, não permitindo que ocorram, portanto, tratamentos discriminatórios entre os diferentes gêneros sexuais. É certo que a igualdade não pode ignorar as diferenças culturais e naturais existentes entre pessoas, bem como, entre as entidades familiares. Nesse sentido, devem ser respeitadas as diferenças sociais, econômicas, físicas e psicológicas que existentes.

---

revolucionária em se tratando dos direitos e deveres dos cônjuges, significando o fim definitivo do poder marital: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. [...]. O § 6º do art. 227, por sua vez, introduziu a máxima igualdade entre os filhos, “havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção”, em todas as relações jurídicas [...]. O caput do art. 226 tutela e protege a família, sem restringi-la a qualquer espécie ou tipo, como fizeram as Constituições brasileiras anteriores em relação à exclusividade do casamento”.

<sup>20</sup> LÓBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 66.

<sup>21</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense. Livro Eletrônico, 2013, p. 47.

Como brilhantemente assinala Paulo Lôbo<sup>22</sup>, homens e mulheres são diferentes; pais e filhos são diferentes; crianças, adultos e idosos são diferentes; a família matrimonial, a união estável, a família monoparental e as demais famílias são diferentes. Contudo, essas diferenças não tem o condão de assegurar tratamento jurídico assimétrico ou desigual, no que diz respeito a base comum dos direitos e obrigações, ou com o núcleo intangível da dignidade de cada ente familiar.

Importa delinear que tanto as diferenças como as igualdades nas relações de família impõem a compreensão de que não há qualquer justificativa normativa para distinção ou hierarquização de direitos e obrigações essenciais entre as entidades familiares, entretanto, necessário se faz entender e respeitar que todas são diferentes, não se podendo autorizar uma ideia de preferência sobre as demais, nem exigir da união estável as mesmas peculiaridades do casamento, haja vista a natureza de livre constituição da primeira.

Acertada é a tese da Professora Maria Berenice<sup>23</sup> ao defender que desigualdade de gêneros foi banida juridicamente, bem como, as divergências de compreensão entre homens e mulheres vêm diminuindo, após anos de tratamento discriminatório. Para a autora “a igualdade, porém, não apaga as diferenças entre os gêneros, que não podem ser ignoradas pelo direito. O desafio é considerar as saudáveis e naturais diferenças entre os sexos dentro do princípio da igualdade”.

### 1.3.3. O princípio da solidariedade familiar

Assim como o princípio da liberdade, o princípio em comento encontra amparo na Carta Maior, através de seu art. 3º, inciso I. Como já mencionado, constitui como objetivo da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade solidária. No capítulo destinado à família, a Constituição Federal impõe à toda sociedade, ao Estado e à família, o dever **a)** de proteção do grupo familiar (art. 226, CRFB/88), **b)** de proteção da criança e do adolescente (art. 227, CRFB/88) e **c)** de proteção aos idosos (art. 230, CRFB/88).

O princípio da solidariedade familiar decorre também do princípio da afetividade. É preceito de conteúdo ético, pois, compreende em sua acepção as noções de fraternidade mútua e reciprocidade. Em sua obra, Paulo Lôbo<sup>24</sup> ensina que o princípio se projeta para o mundo

---

<sup>22</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 67.

<sup>23</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Livro Eletrônico, 2015, p.48.

<sup>24</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 62.

jurídico como um vínculo racionalmente guiado, limitado e autodeterminado que tem por consequência a oferta de auxílio e ajuda.

A solidariedade compreende a mútua ajuda, a assistência e o apoio entre os componentes de uma unidade familiar. Parafrazeando o que dito por Rolf Madaleno<sup>25</sup>, o citado princípio é combustível para todas as relações familiares e também afetivas, pois estes vínculos só se sustentam e se desenvolvem em um espaço de compreensão e cooperação, no qual os participantes se ajudam reciprocamente quando se fizer necessário.

Como bem se observa, o Código Civil de 2002 recebeu forte influência do princípio da solidariedade, tendo em vista que o art. 1.513, do mencionado diploma legislativo, dispõe que a comunhão de vida instituída pela família apoia-se na cooperação entre seus integrantes. Veja-se por competentes exemplos:

Nos termos do art. 1.618, do mesmo livro de normas, o instituto da adoção resulta do sentimento de solidariedade. O art. 1.630, por sua vez, esclarece que o poder familiar deve ser exercido no interesse dos filhos. Além disso, os artigos 1.566 e 1.567 estabelecem que a direção da família, bem como, a assistência moral e material entre cônjuges e companheiros são deveres revestidos de solidariedade. No mesmo sentido solidário, o art. 1.568 dispõe que os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos, para o sustento da família. Ademais, os artigos 1.640 e 1.725 estabelecem o regime de comunhão parcial de bens, tanto no matrimônio, quanto na união estável, como o regime a ser adotado (caso não haja convenção diversa), não sendo necessária a comprovação de participação do outro cônjuge na aquisição dos bens. Como último exemplo decorrente da solidariedade está a prestação de alimentos prescrita no art. 1.694, que é garantida aos parentes, cônjuge ou companheiro.

Cabe argumentar que os Tribunais Superiores têm aplicado usual e fundamentadamente o princípio da solidariedade nas mais variadas hipóteses, assegurando, por exemplo, aos avós, aos tios, aos ex-companheiros homossexuais, aos padrastos e madrastas o direito de manter vivo o vínculo afetivo com as crianças e adolescentes, tendo em vista que, nas palavras do Professor Paulo Lôbo<sup>26</sup>, é imperativa a ideia de que “os laços de parentesco ou os construídos na convivência familiar não devem ser rompidos ou dificultados”, devendo ser preservada, portanto, a solidariedade em favor da boa relação familiar.

---

<sup>25</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense. Livro Eletrônico, 2013, p. 93.

<sup>26</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 65.

### 1.3.4. A compreensão da monogamia no casamento

Decerto que a monogamia não consta expressamente na Constituição Federal de 1988 como princípio regente do Direito das Famílias e do casamento. Contudo, apesar de tal fato, instrui Rafael da Silva Santiago<sup>27</sup> que é inevitável sua defesa como princípio da ordem jurídica brasileira, encontrando certo apoio na legislação infraconstitucional, na própria sociedade e, sobretudo, pela orientação eclesial que acaba por induzir a essa acepção.

No entendimento do mencionado autor<sup>28</sup>, a ideia de que a monogamia se enquadra como princípio do Direito das Famílias seria um dogma, “uma verdade proclamada à priori”, que tem por base o senso comum e que precisa de construções argumentativas para legitimar-se.

Nas considerações de Rafael da Silva Santiago<sup>29</sup>, se faz imprescindível estabelecer um paralelo entre o que vem a ser “princípio” e “valor”. Como demonstrado em seu estudo, o princípio reflete o dever de adotar condutas necessárias para concretização de determinado estado de coisas que se deseja promover. Em outras palavras é caracterizado por um “dever ser”. Ou seja, os princípios, assim como, as normas, obrigam seus destinatários, sem exceção e em igual alcance, a assumir determinadas condutas que consubstancia em expectativas gerais.

Para o citado autor, os valores, diferentemente dos princípios, se caracterizam como a “ciência dos juízos, da apreciação, da estimação que o ser humano dá aos bens e a tudo aquilo que lhe rodeia”. Dessa forma, o indivíduo possui uma escala de apreciação própria, ou seja, possui sua escala valorativa, onde cada um aprecia em graus diferentes a realidade que o cerca, conferindo valores maiores ou menores aos bens e às pessoas. No ensinamento de Rafael da Silva Santiago<sup>30</sup>, o domínio dos valores tem como premissa a escolha de um caminho e/ou a seleção de uma qualidade, isto é, uma tomada de posição, estando estas a cargo das meras preferências e escolhas pessoais.

---

<sup>27</sup> (SANTIAGO, 2014, p. 69).

<sup>28</sup> Santiago (2014, p. 91) afirma ainda que “É preciso se desvencilhar dessa concepção clássica e inquestionável da monogamia, sob pena de se admitir a exclusão de sujeitos de direitos fundamentais da devida proteção que o Direito deve-lhes assegurar, instrumentalizando a entidade familiar à promoção de valores ultrapassados, cuja rigidez diz respeito a setores preconceituosos da sociedade, que não refletem a tábua axiológica estabelecida pela Constituição de 1988”.

<sup>29</sup> SANTIAGO, Rafael da Silva. **O mito da monogamia à luz do Direito Civil-constitucional: A necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Brasília: Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, 2014, p. 91-92.

<sup>30</sup> SANTIAGO, Rafael da Silva. **O mito da monogamia à luz do Direito Civil-constitucional: A necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Brasília: Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, 2014, p. 90.

Reafirmando o indicado, os valores não se constituem num “dever-ser”, mas resultam numa escolha “do que é melhor”. Na colisão entre valores, a solução não preceitua o que é devido, mas indica apenas o que for conveniente por quem faz a opção. Assim, enquanto os princípios que possuem caráter deontológico, os valores possuem natureza meramente axiológica.

Ocorre que, antes mesmo de se buscar compreender a monogamia como princípio ou valor, imprescindível é a análise jurídica acerca da fidelidade. Gagliano e Pamplona Filho<sup>31</sup> dissertam que discutir sobre a exigência – ou não – da adoção do sistema monogâmico pelo sistema pátrio implica em debater sobre a fidelidade conjugal. Para os autores, a fidelidade é um valor juridicamente tutelado, devendo ser entendida como um dever legal decorrente do casamento ou da união estável, como observa-se nos dispositivos 1.566 e 1.724, do Código Civil de 2002.

Contudo, muito embora seja a fidelidade um dever conjugal que decorre da imposição legal, não é possível ter como conclusão de que a monogamia, apesar de figurar como uma nota característica do sistema brasileiro, se enquadra como princípio norteador do Direito das Famílias, sendo a fidelidade e a monogamia, tão somente, padrões valorativos. Dessa forma, o Estado, em observância ao seu dever de intervenção mínima nas relações privadas, não poderia sob qualquer fundamento impor, coercitivamente, a todos os casais, a estrita observância da fidelidade recíproca

Para Maria Berenice Dias<sup>32</sup>, a monogamia não deve ser considerada como um princípio norteador do Direito das Famílias, sendo no máximo regra moral, pois, ainda que a legislação brasileira sancione quem não observa o dever de fidelidade conjugal, o próprio sistema jurídico tolera a traição, ao não permitir que os filhos sejam discriminados de qualquer maneira, mesmo quando nascidos de relações adulterinas ou incestuosas, de modo que não é possível conceber a monogamia como princípio constitucional do mencionado ramo do Direito.

Inevitável é a dependência do Direito para com os valores, haja vista que as leis, corriqueiramente, são estabelecidas por sua influência. No entanto, ter a monogamia como um princípio, reflete uma ideia retrógrada do Direito das Famílias. Importa consignar que na

---

<sup>31</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume VI: direito de família – As famílias em perspectiva constitucional**. São Paulo: Saraiva, Livro Eletrônico. 2011, p. 105.

<sup>32</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Livro Eletrônico, 2015, p.42.

concepção das entidades familiares antes da Constituição Federal de 1988, a unidade da família se destacava como um núcleo de produção e conservação dos bens patrimoniais, sendo necessário à sociedade que a aquela fosse una. Àquela altura, os membros da família se autosustentavam à medida que a mesma tivesse unidade.

Entretanto, considerando a novo regramento constitucional em relação à família, é tida como arcaica a manutenção da mesma diretriz, até mesmo em relação aos valores que orientam o Ordenamento Jurídico brasileiro.

A Constituição Federal de 1988, trouxe em sua roupagem novos dispositivos, novos princípios e novos valores à ordem jurídica. Portanto, a monogamia, que nada mais é do que um atributo axiológico individual, encontra-se ultrapassada, sendo dia após dia substituída por valores como o da liberdade, da satisfação pessoal e da busca pela felicidade.

Destarte, é de se concluir que a monogamia é um vetor meramente pessoal que depende da preferência e juízo de cada indivíduo, não podendo assumir qualquer pretensão de obrigatoriedade geral.

Entender a monogamia como princípio, seria violar a constitucionalização do Direito das Famílias e não considerar a dignidade da pessoa humana como fundamento de validade das demais normas do Ordenamento Jurídico brasileiro. Seria desonrar o reconhecimento do princípio da pluralidade das relações familiares, bem como, a compreensão de que a família funciona na forma do desenvolvimento da personalidade de cada um de seus membros. Enfim, resultaria no descarte de toda as acepções do Direito das Famílias tal como é compreendido atualmente.

Para Gagliano e Pamplona Filho<sup>33</sup> a monogamia deve compreendida tão somente como nota característica do Ordenamento Jurídico brasileiro, jamais como princípio orientador de todo o sistema, isto porque, dada a forte carga normativa que detém um princípio, é prudente evitar essa classificação. Os citados autores sustentam que, embora a fidelidade e a monogamia sejam consagradas valores juridicamente tutelados, não se trata de um aspecto comportamental absoluto e inalterável pela vontade das partes, nem que pode ser imposto pelo Estado.

---

<sup>33</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume VI: direito de família – As famílias em perspectiva constitucional**. São Paulo: Saraiva, Livro Eletrônico. 2011, p. 106.

Por todo o exposto, a monogamia como princípio norteador do Direito das Famílias, fundado tão somente no dever de fidelidade e exclusividade conjugal, sem qualquer respaldo constitucional, reflete, como ensina Rafael da Silva Santiago<sup>34</sup>, em “uma simplicidade hermenêutica temerária, que nega proteção normativa a sujeitos de direitos fundamentais”.

#### 1.4. O CASAMENTO E SUAS CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS

O casamento possui suas específicas formalidades, tal como os demais institutos do Direito Civil. Ocorre que, por se prezar pela seriedade e pela segurança do ato, tal instituto é atribuído de características próprias dentre as quais estão a pessoalidade, a solenidade, a exclusividade e o caráter público.

Por ser o casamento um ato pessoal, os próprios nubentes possuem o poder de escolha e decisão ao manifestar a sua vontade em relação ao seu parceiro, ressalvada a possibilidade do casamento realizado através de procuração.

É ato solene devido as suas formalidades perante o Estado que, por si garantem a sua validade.

Baseando-se a comunhão na igualdade entre os cônjuges, deve ser a união revestida do ato de exclusividade. Como sedimentado, no Brasil, o casamento é realizado entre duas pessoas, sendo elas de sexos opostos ou iguais, não podendo manter relacionamento com outras pessoas em virtude do dever da fidelidade.

Destaque-se que, desde 2005, o adultério propriamente dito não é mais punido criminalmente, no entanto, continua sendo ato ilícito na vida civil e fato gerador das causas de separação, uma vez que o mencionado dever de fidelidade é exigido no Código Civil de 2002 por força do art. 1566, inciso I.

Por último e não menos importante, registre-se que as normas que regulamentam o casamento é ordem pública. Noutras palavras, os nubentes não podem exigir regras

---

<sup>34</sup> Sustenta ainda o autor (2014, p. 98) que “o raciocínio é simples: por meio de um exercício hermenêutico subversivo e flagrantemente inconstitucional, extrai-se a monogamia a partir da interpretação de dispositivos legais que já nasceram ultrapassados, qualificando-a como princípio. Como o princípio é dotado de força normativa, isto é, impõe um verdadeiro dever ser, situando-se no plano deontológico, qualquer relacionamento íntimo, sexual e/ou amoroso que contrarie os preceitos monogâmicos contraria, em verdade, um dever reconhecido pelo Direito brasileiro, violando a normatividade da monogamia enquanto princípio do Direito de Família. Esse é um raciocínio preconceituoso, inconstitucional e que não encontra fundamento frente ao atual cenário do Direito de Família e à tábua axiológica estabelecida pela Constituição de 1988”.

estritamente privadas em relação ao conteúdo e aos seus direitos e obrigações, com o intuito de estabelecer uma ordem social baseada no entendimento do Estado. Caso as normas não sejam feitas seguindo os requisitos impostos pelo Poder Público, o ato se torna inexistente.

### 1.5. O PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO PARA O CASAMENTO

Em virtude de sua importância, o ato nupcial precisa adimplir com alguns requisitos para atestar sua validade e eficácia.

Em sendo o casamento um ato formal, a lei impõe um “procedimento de habilitação” cujo trâmite se opera diante do Oficial de Registro Civil. Tal procedimento tem como finalidade a verificação da capacidade para casar dos nubentes, dos impedimentos que não autorizem o casamento ou das causas suspensivas que lhes atribua restrições.

É na fase de habilitação que são publicados editais, denominados “proclamas” que publicizam a pretensão dos nubentes e, dessa forma, permitem a arguição de impedimentos e causas suspensivas por parte de terceiros.

Na Doutrina do estudioso Carlos Roberto Gonçalves<sup>35</sup>, tomando como referência Sílvio Rodrigues, o procedimento de habilitação se compreende por duas funções, quais sejam, a preventiva e repressiva.

Imperioso destacar que, conforme prescreve o art. 67, da Lei nº 6.015 de 1973 (Lei dos Registros Públicos) o processo de instauração do casamento há de ser realizado pessoalmente perante o Oficial do Registro Civil do domicílio de um dos nubentes, devendo o edital ser publicado em ambos os Cartórios, no caso de domicílios distintos. A habilitação deve ser subscrita pelos próprios nubentes – no caso de um deles ser analfabeto, será feita por procurador, sendo obrigatória a presença de duas testemunhas.

Nos termos do art. 1.525 do Código Civil de 2002<sup>36</sup>, as provas das quais os nubentes

---

<sup>35</sup> Para o citado autor (2009, p.42), “o Estado assume, em face da pessoa que quer casar-se, duas atitudes. A primeira é uma atitude preventiva, manifestada no processo de habilitação, em que, demonstrada a existência do empecilho dirimente, proíbe-se a realização do matrimônio. A segunda é uma atitude repressiva, que tem lugar quando, a despeito da existência de um impedimento dirimente, efetua-se o casamento. Nessa hipótese, o Estado reage contra o ato infringente do mandamento legal para fulminá-lo de nulidade”.

<sup>36</sup> Art. 1.525. O requerimento de habilitação para o casamento será firmado por ambos os nubentes, de próprio punho, ou, a seu pedido, por procurador, e deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - certidão de nascimento ou documento equivalente;

II - autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra;

se habilitarão para o casamento se darão através da certidão de nascimento ou documento equivalente; da autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra; da declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento que os iniba de casar; da declaração do estado civil, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos e da certidão de óbito do cônjuge falecido de sentença declaratória de nulidade ou de anulação de casamento, transitada em julgado, ou do registro da sentença de divórcio.

A certidão de nascimento é o documento que prova a idade núbil. No caso de casamento de maiores de setenta anos de idade, é através dela que se fundamentam as restrições legais oriundas do art. 1.641, inciso II do Código Civil de 2002.

O documento do transcrito inciso II requer a exigência dos pais, tutores ou curadores no caso de casamento de incapazes. Dessa forma, no ato de habilitação, deverá ser apresentado documento de emancipação ou a autorização dos pais ou do tutor dos nubentes.

A declaração de estado civil, domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais é um documento chamado de memorial, escrito e assinado pelas partes. Tais documentos, para além de comprovar que os noivos são solteiros, divorciados ou viúvos, atestam o local onde residem os nubentes.

O inciso V tem o objetivo de evitar o casamento de pessoas já casadas, sendo imprescindível, portanto, a apresentação dos citados documentos para que as partes estejam habilitadas para se casar novamente.

Como estudado, entende-se que o procedimento de habilitação matrimonial tem como principal objetivo verificar a existência de situações que possam macular o pretense casamento. Portanto, em havendo qualquer irregularidade no processo de habilitação, os nubentes deverão, obrigatoriamente, tomar ciência para, assim, sanarem o erro e darem continuidade à realização do ato.

---

III - declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento que os iniba de casar;

IV - declaração do estado civil, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos;

V - certidão de óbito do cônjuge falecido, de sentença declaratória de nulidade ou de anulação de casamento, transitada em julgado, ou do registro da sentença de divórcio.

## 1.6. O CASAMENTO E OS RESPECTIVOS REGIMES DE BENS

### 1.6.1. Comunhão parcial de bens

Inicialmente, vale destacar que, para os casamentos celebrados a partir da edição da Lei nº 6.515 de 1977 e sem a existência de pacto antenupcial (formulação prévia ao casamento, feito por escritura pública, a respeito da divisão dos bens), ou caso tem sido feito, for nulo ou ineficaz, o regime habitual costuma ser o de comunhão parcial de bens.

O regime de comunhão parcial de bens é aquele cujo objetivo é o da preservação da individualidade de bens que cada um dos cônjuges possuía antes mesmo da celebração do casamento, e na comunicação dos bens adquiridos em conjunto pelo casal na constância do casamento.

O referido regime de bens tem por finalidade a formação de um patrimônio em comum dos cônjuges, reunindo, assim, todos os bens que forem adquiridos após o casamento. Pelo regime de comunhão parcial de bens, um cônjuge não tem direito aos bens que o outro cônjuge já possuía antes de casar. Se o marido, ao casar, tinha uma casa e a mulher tinha dois apartamentos, por exemplo, a situação desses bens continua mesmo após o casamento.

Conforme predispõe o art. 1.658 do Código Civil de 2002, no regime de comunhão parcial de bens, somente os bens que sobrevierem ao casal, no curso do casamento, comunicam-se.

Dessa forma, hialino que o patrimônio contraído em tempo anterior ao casamento não se mistura após o casamento, diferentemente do que ocorre na hipótese de comunhão universal, que será objeto de estudo mais à frente.

O art. 1.660 do Código Civil de 2002 lista um rol dos bens que entram na comunhão, quais sejam: os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges; os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior; os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges, as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge e os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

De forma contrária, os arts. 1.569 e 1.661 do Diploma Civilista<sup>37</sup>, selecionam os bens que devem ser excluídos da comunhão parcial.

A teor das disposições contidas no art. 1.663 do Código Civil de 2002, a administração dos bens na comunhão parcial, compete a qualquer dos cônjuges, tendo em vista o princípio reitor da isonomia que assegura a administração conjunta do patrimônio.

O §1º do dispositivo supratranscrito assevera que as dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge que os administra, e do outro cônjuge na razão do proveito que houver auferido.

Vale lembrar que, nos termos do §2º do referido artigo, a anuência de ambos os cônjuges é necessária para os atos, a título gratuito, que impliquem cessão do uso ou gozo dos bens comuns.

### 1.6.2. Comunhão universal de bens

No regime de comunhão universal de bens, se comunicam todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas. É a típica fusão do patrimônio dos cônjuges.

No magistério de Flávio Tartuce, a “regra básica do regime: comunicam-se tanto os bens anteriores, presentes e posteriores à celebração do casamento, ou seja, há uma comunicação plena nos aquestos, o que inclui as dívidas passivas de ambos (art. 1.667 do CC)”<sup>38</sup>

No mesmo sentido, o art. 1.667 do Código Civil de 2002 nos revela que “O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte”<sup>39</sup>.

---

<sup>37</sup> Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento;

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

[...]

Art. 1.661. São incomunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento.

<sup>38</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 918.

<sup>39</sup> BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

Reforce-se que, através desse regime, se faz a unificação dos bens e dívidas de ambos os cônjuges. Entretanto, quando do falecimento de um deles, é necessário para o reconhecimento ao direito de herança pelo cônjuge sobrevivente que esses não estejam separados judicialmente, ou que tenha se separado de fato por mais de dois anos, conforme prescreve o art. 1.830 do Código Civil de 2002.<sup>40</sup>

Provando o cônjuge sobrevivente separado judicialmente ou de fato há mais de dois anos que a convivência se tornara impossível sem sua culpa, este fará jus à sucessão, conforme estampa a norma supra.

Destaque-se que a Quarta Turma do c. Superior Tribunal de Justiça reformou decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que havia admitido a inclusão da esposa de um dos herdeiros no inventário do irmão dele, falecido, pois o casal estava separado de fato.

Na relatoria do caso em comento, o ministro Luis Felipe Salomão expôs que em regime de comunhão universal de bens, a comunicação desses, assim como as de dívidas, deve cessar com o término da vida em comum. Veja-se cópia da ementa do entendimento mencionado:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. SUCESSÃO. COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. INCLUSÃO DA ESPOSA DE HERDEIRO, NOS AUTOS DE INVENTÁRIO, NA DEFESA DE SUA MEAÇÃO. SUCESSÃO ABERTA QUANDO HAVIA SEPARAÇÃO DE FATO. IMPOSSIBILIDADE DE COMUNICAÇÃO DOS BENS ADQUIRIDOS APÓS A RUPTURA DA VIDA CONJUGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Em regra, o recurso especial originário de decisão interlocutória em inventário não pode ficar retido nos autos, uma vez que procedimento se encerra sem que haja, propriamente, decisão final de mérito, o que impossibilitaria a reiteração futura das razões recursais. 2. Não faz jus à meação dos bens havidos pelo marido na qualidade de herdeiro do irmão, o cônjuge que encontrava-se separado de fato quando transmitida a herança. 3. Tal fato ocasionaria enriquecimento sem causa, porquanto o patrimônio foi adquirido individualmente, sem qualquer colaboração do cônjuge. 4. A preservação do condomínio patrimonial entre cônjuges após a separação de fato é incompatível com orientação do novo Código Civil, que reconhece a união estável estabelecida nesse período, regulada pelo regime da comunhão parcial de bens (CC 1.725) 5. Assim, em regime de comunhão universal, a comunicação de bens e dívidas deve cessar com a ruptura da vida comum, respeitado o direito de meação do patrimônio adquirido na constância da vida conjugal. 6. Recurso especial provido.

Como visto, a jurisprudência caminha no sentido de que, malgrado o casamento ter sido celebrado sob a comunhão universal, com a separação de fato há mais de dois anos não tem direito à herança o cônjuge sobrevivente.

---

<sup>40</sup> Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

Destaque-se que, no que concerne à comunicabilidade dos bens no regime de comunhão universal, pode-se dizer que essa comunicação não é absoluta, por forma mandamental da lei civil.

Como mencionado no parágrafo anterior, existem determinados bens que a própria lei cuidou de excluir da comunhão. O art. 1.668 do Código Civil de 2002 indica para exclusão os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar, os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva, as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum, as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade e os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659.

No que diz respeito à administração dos bens na comunhão universal, incide nesse regime a mesma norma do regime de comunhão parcial de bens *ex vi* do art. 1.670 do Código Civil.

Conforme versa o art. 1.671 do Código Civil de 2002, a extinção da comunhão universal de bens se dá com a separação, ficando cada um dos cônjuges responsável pelas suas próprias obrigações.

Ou seja, sendo extinta a comunhão pela dissolução do casamento e efetuada a divisão do ativo e do passivo entre as partes, cessará a responsabilidade de cada um para os credores do outro, porém sobrevivendo eventual dívida após o fim da união, e cuja origem seja do período da vida em comunhão, haverá responsabilidade de ambos os cônjuges pelo seu cumprimento.

### **1.6.3. Separação de bens**

No regime de separação de bens, tem-se a mais clara e irrestrita demonstração de autonomia da vontade dos contraentes. Nesse regime, não se confundem qualquer dos bens dos cônjuges.

O regime de separação de bens, nos termos do art. 1.641 do Código Civil, comporta duas modalidades, quais sejam, o convencional (origem em pacto antenupcial) e o legal ou obrigatório.

Na modalidade de separação convencional de bens, os nubentes optam, mediante convenção matrimonial, que os bens de um não devem se confundir, mesmo depois da separação, porém, na proporção de seus rendimentos, ambos concorrem para o sustento do lar, ressalvada a hipótese de deixarem estipulação em sentido contrário no pacto antenupcial (vide art. 1.688 do Código Civil de 2002).

Acontece que, na modalidade de regime legal ou obrigatório, os contraentes são adstritos ao que a Lei impõe e a separação se torna obrigatória em três hipóteses específicas. São elas: **a)** quando o casamento for celebrado com maior de 70 anos de idade; **b)** quando o casamento decorrer de supressão judicial de autorização para casar em favor de pessoa relativamente incapaz, e, por fim, **c)** quando o casamento não observar as causas suspensivas.

Oportunamente, ressalte-se que, na separação legal ou obrigatória de bens não deve haver comunicação entre o patrimônio dos cônjuges, mas em situações excepcionais é admissível que o bem adquirido por esforço comum nesse regime seja rateado pelo casal.

Nesse entendimento, o c. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 377, ratificando que “No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”.

Tendo por base as lições do Professor Paulo Lôbo<sup>41</sup>, verifica-se que a situação excepcional conhecida pelo STF e atribuída ao regime de separação legal de bens não despreza a liberalidade das partes, mas estabelece limites quando o bem foi adquirido por esforço comum dos cônjuges, o que se torna um condomínio voluntário, e para que não haja enriquecimento sem causa por qualquer deles.

Tal como prelecionam os arts. 1.687 e 1.647 do Código Civil de 2002, a administração dos bens no regime de separação compete a cada um dos cônjuges, exclusivamente, cabendo a cada um alienar ou gravar de ônus real o seu bem imóvel, sem autorização do outro.

Imperioso que se diga que, apesar de a administração dos bens competir a cada um dos cônjuges, as despesas que forem contraídas e revertidas em favor do casal, via de regra, deverão ser assumidas por ambos. É o que se extrai do art. 1.688 do Código Civil de 2002.

---

<sup>41</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 76.

#### **1.6.4. Participação final dos aquestos**

O Código Civil de 2002 dispõe em seu art. 1.672 que no regime de participação final nos aquestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, e lhe cabe, quando da dissolução do casamento, o direito à metade dos bens adquiridos a título oneroso.

Nesse regime de bens, cada cônjuge possui seu próprio patrimônio, lhe cabendo, à época da dissolução do casamento, o direito à metade dos bens que foram adquiridos pelo casal, em conjunto, a título oneroso, e na constância do casamento.

Esse regime matrimonial terá utilidade para os cônjuges que exercem atividade empresarial ou que tenham considerável patrimônio ao convolarem núpcias, dando-lhes maior liberdade de ação no mundo negocial.

Como pode ser bem observado ao longo desse estudo, na celebração do casamento, após verificada toda a documentação e iniciado seu regular processo, passa-se as formalidades solenes e a escolha dos regimes de bens que serão adotados com vistas a viabilizar a situação patrimonial dos nubentes.

Os regimes de comunhão de bens têm grande relevância no âmbito matrimonial, uma vez que, como mencionado alhures, esses institutos impactam diretamente no patrimônio dos contraentes.

Como já exposto nesse trabalho e sobretudo no tópico em discussão, é de se observar que o casamento desperta o interesse do Estado, pois aquele é reconhecido como a base da sociedade e da família. Nesse sentido, a opção pela forma de como constituir a família e o regime de bens depende, por vezes, da vontade dos envolvidos, mas cabe ao Estado assegurar o suporte necessário para a regulamentação do instituto.

## 2. O INSTITUTO DO DIVÓRCIO NO DIREITO BRASILEIRO

### 2.1. NOTAS E DELINEAMENTOS CONCEITUAIS

Do senso comum, é possível afirmar que nenhum indivíduo se casa com intenção de se separar. O casamento, como já estudado nos itens anteriores, é um compromisso, uma aliança que é de vital importância para os contraentes e, desde os tempos mais remotos, fora tutelado pelo Estado. O Ordenamento Jurídico não pode deixar o instituto da família desamparado de direitos e obrigações, existindo, tal como no casamento, regras que precisam ser cumpridas quando da sua dissolução.

Ocorre que, para que antes possamos compreender as citadas normas, necessitamos inicialmente conhecer as mais variadas acepções jurídicas e também literárias a respeito do termo.

Aurélio Buarque de Holanda Ferreira define o divórcio, sintática e semanticamente, nos seguintes termos: “di.vór.ci:o substantivo masculino O término de um casamento, separando-se os dois cônjuges, que podem casar-se novamente”.<sup>42</sup>

Conforme leciona o mesmo autor noutra obra<sup>43</sup>, o divórcio do latim *divortium*, derivado de *divertēre*, que numa tradução livre significa “separar-se” é o rompimento legal e definitivo do vínculo do casamento civil.

Para Paulo Lôbo, “o divórcio é o meio voluntário de dissolução do casamento”.<sup>44</sup>

Segundo Maria Helena Diniz, “o divórcio é a dissolução de um casamento válido, ou seja, a extinção do vínculo matrimonial, que se opera mediante sentença judicial, habilitando as pessoas a convolar novas núpcias.”<sup>45</sup>

Numa visão mais atual do direito das famílias, Gagliano e Pamplona Filho<sup>46</sup> nos ensinam que o instituto do divórcio trata-se de uma forma voluntária de extinção da do

<sup>42</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário da língua portuguesa**. 1ª ed. Curitiba: Editora Positivo, 2011, p. 170.

<sup>43</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986, p. 603.

<sup>44</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 149.

<sup>45</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso De Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 30ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 280.

<sup>46</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 1315.

casamento, sem causa específica, decorrente da autonomia da vontade.

Como se depreende das lições supra, a definição técnica caminha para o mesmo sentido, qual seja, o do rompimento definitivo do vínculo conjugal regulamentado nos termos da Lei Civil.

O divórcio é uma das formas de dissolução de um casamento. O mencionado instituto está elencado no Código Civil de 2002, através dos arts. 1.571, inciso IV e 1579 a 1582.

Em linhas gerais, a teor da vigente legislação, o divórcio é o termo final do casamento e de seus efeitos civis. Com a sua decretação não se modificam os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, mas se permite um novo casamento dos cônjuges divorciados.

Os institutos do casamento e do divórcio estão intimamente ligados, mas em ambos os casos é possível observar características que lhes são particulares. Para Sílvio de Salvo Venosa, “o divórcio é um dos institutos jurídicos quem mais tormentosas questões levantou em todas as legislações em que foi admitido”<sup>47</sup>, uma vez que não trata unicamente de uma situação social ou jurídica, mas sim de um problema que está envolto à política e à religião.

Impende destacar, no entanto, que, tanto no casamento quanto no divórcio deve ser preservada a dignidade da pessoa humana, tendo em vista que, sendo a relação constituída por aquele ou dissolvida por esse último instituto, tem o Estado o dever salvaguardar, de forma especial a família – nos termos do art. 226 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 –, não se trata de simples recomendação, mas de imposição que deve ser levada a sério para que, no caso concreto, se afastem todas as situações indesejáveis.

Para que não se ultrapasse as raias da discussão conceitual, resume-se que o divórcio é o meio pelo qual o casamento chega ao fim. Seu processo legal pode envolver questões como a atribuição de alimentos, a regulação de poder paternal, a partilha de bens, o nome da mulher casada, a regulamentação de moradia da família, entre outras questões que serão avaliadas oportunamente.

---

<sup>47</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família**. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

## 2.2. ALGUMAS NOTAS HISTÓRICAS SOBRE O DIVÓRCIO

### 2.2.1. O divórcio no Brasil

No Império, quando introduzido o casamento no Brasil, seu regimento se dava exclusivamente pelas normas eclesiásticas. A forma como a Bíblia trata o divórcio por motivos banais ou para contrair novo casamento é, até hoje, tida como desabonadora e desagradável aos olhos de Deus.

À época, a dissolução do casamento não era fato que afetaria apenas a vida e o cotidiano, mas era motivo para afetar as relações com Deus e com a igreja, sendo, portanto, abominável e duramente rejeitado.

A Bíblia Sagrada em Hebreus, capítulo 13, versículo 04, previa que “O casamento deve ser honrado por todos; o leito conjugal, conservado puro; pois Deus julgará os imorais e os adúlteros”.<sup>48</sup>

No Concílio de Trento, de 1545 a 1563, o divórcio foi totalmente repudiado em definitivo, consolidando assim o casamento como uma união indissolúvel, havendo somente a possibilidade de separação de corpos, que era chamada de *divortium quoad thorum et habitationem*, que mantém inviolável o vínculo matrimonial. É o que se depreende das Doutrina de Pereira.<sup>49</sup>

No Brasil, a separação de corpos surgiu apenas em 1890, com o Decreto nº 181, mas para que esta pudesse ser realizada, os pedidos deveriam ser motivados na forma do art. 82<sup>50</sup> do mencionado Decreto.

No início do século XX, ainda sob influência da Igreja e quando ainda vigente o Código Civil de 1916, o casamento era compreendido como um instituto do qual não se permitia a dissolução para que assim pudessem ser preservados o matrimônio e também a família. Àquela

<sup>48</sup> Português – BR. **Bíblia Sagrada**. São Paulo: Editora Ave – Maria, 2009, p. 1538.

<sup>49</sup> Para o citado autor (1972, p. 147), “a doutrina da Igreja se consolidou, repelindo-o (o divórcio) em definitivo, e proclamando que o matrimônio é um sacramento com caráter de indissolubilidade. O que se permite em face da Igreja Católica é a separação de corpos, denominada *divortium quoad thorum et habitationem*, que deixa intacto o vínculo matrimonial”.

<sup>50</sup> Art. 82. O pedido de divorcio só pode fundar-se em algum dos seguintes motivos:

§ 1º Adultério.

§ 2º Sevícia, ou injuria grave.

§ 3º Abandono voluntário do domicilio conjugal e prolongado por dois anos contínuos.

§ 4º Mútuo consentimento dos cônjuges, si forem casados ha mais de dois anos.

altura, o rompimento se dava tão somente através do desquite, seja ele litigioso ou amigável, contudo, o vínculo não era dissolvido, a teor das prescrições do art. 317 do Código Civil de 1916. Segundo Dias<sup>51</sup>, o vínculo conjugal e a obrigação de mútua assistência permaneciam intactos, no sentido de justificar permanência do encargo alimentar em favor do cônjuge inocente e pobre. Além disso, cessavam os deveres de fidelidade e de manutenção da vida em comum sob o mesmo teto, mas não havia a opção de novo casamento.

Conforme leciona a citada professora, à época, as relações extraconjugais, conhecidas como concubinatos, não eram reconhecidas pelo Ordenamento Jurídico brasileiro. No entanto, as demandas judiciais geradas para resolver dissídios oriundos das referidas relações atribuíam-lhes a condição de sociedade de fato, fixando-se a partilha de patrimônio levantado na constância da convivência em comum, através de prova de contribuição de cada um.

A dissolução do casamento só veio a se tornar possível com a edição da Lei do Divórcio – Lei nº 6.515, de dezembro de 1977 –, norma que previa algumas condições para a sua concessão. Sustenta Lôbo que, “em solução de compromisso com os antídorcionistas, a legislação manteve o desquite, sob a denominação eufemística de separação judicial, como pré-requisito para o divórcio”<sup>52</sup>, ou seja, substituiu a denominação, mas manteve a característica dualista. Como disserta Maria Berenice Dias<sup>53</sup>, era necessário: **a)** estarem as partes separadas de fato há cinco anos; **b)** ter esse prazo sido implementado antes da alteração constitucional e **c)** ser comprovada a causa da separação.

Continuando a avançar, a Constituição Federal de 1988 reduziu o anterior prazo cinco para dois anos de separação e desobrigou a alegação de uma causa de pedir.

A permanência do instituto da separação, o qual declarava o fim do casamento, fora duramente criticada na doutrina de Maria Berenice Dias, tendo em vista o fato de o indivíduo não poder se unir em novo matrimônio. Para a autora, a intervenção do Estado nas questões conjugais era indevida e violadora dos princípios da liberdade, da autonomia da vontade e da dignidade da pessoa humana, pois impunha às pessoas requisitos inoportunos para a extinção do matrimônio.

---

<sup>51</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Livro Eletrônico, 2015, p. 353.

<sup>52</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 150.

<sup>53</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Livro Eletrônico, 2015, p. 354.

O Código Civil de 2002, caminhando pela influência neoconstitucionalista da Magna Carta, reproduziu as inovações promovidas especialmente no que tange à personalização da família. A entidade familiar, instituída pelo Código Civil de 2002, confirmou as premissas contencionais, ainda que com poucas mudanças e muitas repetições. Na elaboração do novo código civilista, a comissão de juristas presidida por Miguel Reale expressou o objetivo de “conservar o possível; inovar, sempre que necessário”<sup>54</sup>, buscando dessa maneira um alinhamento das normas que se elaboravam com as aspirações da realidade social.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, trabalhando em conjunto com o Deputado Sérgio Barradas Carneiro, promoveu um grande passo no Ordenamento Jurídico brasileiro. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 66, em julho de 2010, caía em desuso o instituto da separação judicial no Brasil, permitindo que casais solicitassem o divórcio direto.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 66, que também ficou conhecida como “Emenda do Divórcio”, alterou a redação do art. 226, § 6º. Em seu texto original a reformada norma estabelecia que o casamento civil poderia ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos. A novel redação passou a prescrever que “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.

Nos dizeres do Professor Rodrigo da Cunha Pereira<sup>55</sup>, a Emenda do Divórcio, ocorrera em virtude de um amadurecimento social e jurídico e sobretudo pela menor intervenção do estatal na vida privada das pessoas. A referida reforma constitucional representou o coroamento de uma luta que perdurava há quase dois séculos. Naquela conquista, foram excluídas a exigência de prazos e também a existência de suposta culpa para a realização do rompimento do vínculo conjugal.

O ilustre Professor Paulo Lôbo<sup>56</sup> fundamenta que o divórcio era eivado pelos

---

<sup>54</sup> REALE, Miguel, **Lacunas e Arcaísmos do Código Civil Vigente**, in **O Projeto do Novo Código Civil**, 2ª edição, São Paulo: Saraiva, 1999, p.28.

<sup>55</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Divórcio direto completa 10 anos; emenda constitucional foi concebida em parceria com o IBDFAM**. IBDFAM, 09/07/2020. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/7472/>>. Acesso em: 11/01/2021.

<sup>56</sup> Complementando o sustentado, Paulo Lôbo (2011, p. 150-151) descreve ainda que “a superação do dualismo legal repercute os valores da sociedade brasileira atual, evitando que a intimidade e a vida privada dos cônjuges e de suas famílias sejam reveladas e trazidas ao espaço público dos tribunais, com todo o caudal de constrangimentos que provocam, contribuindo para o agravamento de suas crises e dificultando o entendimento necessário para a melhor solução dos problemas decorrentes da separação”.

ressentimentos gerados pela responsabilização da culpa, o que refletia na interação após o rompimento, prejudicada diante de um cenário de acusações e disputa, agravado pela perquirição de um culpado.

No mesmo sentido, ressalta Maria Berenice Dias<sup>57</sup> que a reforma da constituição extinguiu a separação judicial do Ordenamento Jurídico brasileiro, inclusive na modalidade de requisito voluntário para a conversão ao divórcio, tendo em vista que foram derogados os dispositivos que tratavam das matérias através da legislação infraconstitucional.

Ratificando o mesmo entendimento, Gagliano e Pamplona Filho<sup>58</sup> escrevem que o fato de a separação admitir a reconciliação do casal – o que não seria possível após o divórcio, pois, uma vez decretado, se os ex-consortes pretendessem reatar precisariam casar-se de novo – não serve para justificar a persistência do instituto do casamento.

Ou seja, a separação judicial se fazia plausível enquanto o casamento não permitia dissolução, uma vez que ainda havia a necessidade de regularizar a situação patrimonial bem como de desfazer os deveres de fidelidade e de coabitação. Ocorre que tal premissa não perdura mais no atual sistema constitucional, pois prevê a Carta Política que não há mais exigências de prazo e/ou culpa.

Como se verifica, resta patente o conflito entre as normas, pois embora a Emenda do Divórcio tenha alterado a forma de dissolução do casamento e excluído o instituto da separação, o Novo Código de Processo Civil, contemplou a figura da separação em vários dispositivos. Contudo, não há dúvida de que quis o Poder Constituinte Reformador, tornar o procedimento menos burocrático, mais célere e menos oneroso. Porque, de outra forma, seria contraditória a alteração do texto da Carta Constitucional se o objetivo fosse manter o mesmo rito.

Cabe refletir se o legislador ordinário pode agir contra o disposto na norma constitucional e modificar o regime jurídico que por ela foi estabelecido. Em sendo a resposta positiva, estar-se-ia confirmando a prevalência de norma hierarquicamente inferior e aceitado

---

<sup>57</sup> Nada obstante, por se tratar de tema ainda não pacificado na Doutrina, assinala ainda a autora (2015, p. 358) que “o fato de o Código de Processo Civil, de modo para lá de injustificado, fazer referência à separação, não tem o condão de ressuscitar o instituto que já foi sepultado por todos os tribunais do país. A previsão afronta o princípio da proibição de retrocesso social, não existindo nenhum permissivo para a lei ordinária alterar o comando constitucional. A lei processual estabelece ritos para a busca de tutela de direitos pessoais. Mas, se inexistir direito a ser tutelado, previsões procedimentais não tem o condão de criar ou recriar, algum direito, se tornando regras absolutamente ineficazes”.

<sup>58</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família: As Famílias em Perspectiva Constitucional**. 3ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 56.

a possibilidade de a Constituição Federal ser reformada de forma diversa ao que está previsto no processo legislativo por ela instituído.<sup>59</sup>

Seguindo o mesmo raciocínio, Tartuce e Simão ensinam que “a inovação tem aplicação imediata, como norma constitucional autoexecutável. Assim, não há a necessidade de qualquer ponte infraconstitucional para a sua eficácia, o que está de acordo com a doutrina que reconhece a força normativa da Constituição”.<sup>60</sup>

Ocorre que, malgrado tais argumentos, a Quarta Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, em 2017, ao julgar recurso especial interposto por um casal que almejava a homologação de ação de separação, entendeu que a Emenda do Divórcio não excluiu a separação judicial do ordenamento pátrio, tendo tão somente tornado a modalidade uma faculdade. Desse modo, as partes teriam autonomia para optarem pelo divórcio direto ou apenas pela separação. Senão, vejamos ementa do mencionado julgado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66/10. DIVÓRCIO DIRETO. SEPARAÇÃO JUDICIAL. SUBSISTÊNCIA. 1. A separação é modalidade de extinção da sociedade conjugal, pondo fim aos deveres de coabitação e fidelidade, bem como ao regime de bens, podendo, todavia, ser revertida a qualquer momento pelos cônjuges (Código Civil, arts. 1571, III e 1.577). O divórcio, por outro lado, é forma de dissolução do vínculo conjugal e extingue o casamento, permitindo que os ex-cônjuges celebrem novo matrimônio (Código Civil, arts. 1571, IV e 1.580). São institutos diversos, com conseqüências e regramentos jurídicos distintos. 2. A Emenda Constitucional nº 66/2010 não revogou os artigos do Código Civil que tratam da separação judicial. 3. Recurso especial provido.

Na espécie em análise, o juízo de primeiro grau decidiu considerando a extinção da separação e concedeu o prazo de dez dias para adequação do pedido, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça. A ministra Isabel Gallotti, relatora do recurso, justificou a reforma do acórdão nos seguintes termos:

[...] O texto constitucional dispõe que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, imprimindo faculdade aos cônjuges, e não extinguindo a possibilidade de separação judicial. Ademais, sendo o divórcio permitido sem qualquer restrição, forçoso concluir pela possibilidade da separação ainda subsistente no Código Civil, pois quem pode o mais, pode o menos também. [...] (recorte do inteiro teor) STJ - REsp: 1247098 MS 2011/0074787-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 14/03/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2017)

<sup>59</sup> Observe-se por contundente comentário de Lênio Luiz Streck (2014): “a questão que se põe é: o legislador ordinário tem liberdade de conformação para alterar o sistema constitucional estabelecido pela EC 66? A resposta é escandalosamente negativa, sob pena de aceitarmos, daqui para a frente, que uma lei ordinária possa vir a alterar a Constituição recentemente modificada. Simples assim. Não dá para estabelecer por lei ordinária aquilo que o constituinte derivado derogou!”

<sup>60</sup> TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil – Direito de Família**. 7 ed. São Paulo, Método, 2012, p. 166.

Para a Ministra, não cabe ao Estado interferir na liberdade de escolha do casal que deseja formalizar separação e assim preservar seus direitos patrimoniais e de personalidade, bem como preservar a possibilidade de uma reconciliação futura. Para além disso, discorre que a previsão da separação no Novo Código de Processo Civil representa a intenção da legislação infraconstitucional em manter o instituto vigente. Perceba-se: “A separação é uma medida temporária e de escolha pessoal dos envolvidos, que podem optar, a qualquer tempo, por restabelecer a sociedade conjugal ou pela sua conversão definitiva em divórcio para dissolução do casamento”.

Como bem se observa, a questão compreende matéria de extrema importância sobre as perspectivas social e jurídica. Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu em 2019 a sua repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 1.167.478.

Considerando a extinção do instituto da separação judicial e arrematando o tema de forma sintética, percebe-se que a forma de dissolução do casamento através do divórcio direto é a mais vantajosa, pois, para além evitar a duplicidade de processos, evita o desgaste emocional e o gasto com a demanda em si. Nos dizeres de Gagliano e Pamplona Filho<sup>61</sup>, o divórcio direto, enquanto meio voluntário, busca colocar fim ao vínculo matrimonial válido, implicando na extinção de deveres conjugais.

O divórcio é o único expediente através do qual se é possível romper a sociedade conjugal e extinguir o vínculo marital, que poderá se dar por meio litigioso ou consensual, na via judicial ou extrajudicial, temas que serão enfrentados nos parágrafos seguintes.

### 2.3. O DIVÓRCIO E AS SUAS MODALIDADES

No Ordenamento Jurídico brasileiro, quatro são as modalidades de divórcio previstas, a saber, o divórcio-conversão, o divórcio extrajudicial consensual, o divórcio judicial consensual e o divórcio judicial litigioso. Cada procedimento será adotado conforme necessidade ou não de intervenção do Poder Judiciário.

Nas quatro hipóteses mencionadas, imprescindível é a observação de questões essenciais, tais como a guarda e proteção dos filhos – devendo ser preferencialmente compartilhada, conforme disciplina a Lei nº 11.698/08 –, o sobrenome atualizado, os alimentos

---

<sup>61</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família: As Famílias em Perspectiva Constitucional**. 3ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 612.

e a partilha de bens. Imperioso dizer que o art. 1.581 do Código Civil de 2002, manteve a regra que permite que a partilha de bens seja realizada noutra oportunidade. No entanto, ressalta Maria Berenice Dias que essa opção, para além de gerar a multiplicidade de ações, estende o litígio e a animosidade entre os interessados. Em seu magistério, sugere a citada autora que “melhor é tudo ser solvido na mesma ação”.<sup>62</sup>

O divórcio é uma ação de cunho personalíssimo, dessa forma, cabe aos cônjuges ingressar com o pleito. Não obstante, é conferida a legitimidade representativa ao curador, aos ascendentes e também aos irmãos. No caso de incapacidade, o Código Civil de 2002 dispensa a prévia decretação da curatela. O ingresso da ação poderá ser no domicílio de qualquer dos ex-cônjuges, sendo em todas as modalidades exigida a apresentação da certidão de casamento.

### **2.3.1. Divórcio-conversão**

Apesar da inovação da Emenda Constitucional nº 66/2010 e os recentíssimos posicionamentos dos Tribunais Superiores a respeito da figura da separação judicial é necessário que, a título de exemplo, se discorra a respeito dessa modalidade ultrapassada de divórcio.

O Código Civil de 2002, através de seu art. 1.562, estabelece que antes de mover a ação de nulidade do casamento, de anulação, de separação judicial, de divórcio direto ou de dissolução de união estável, a parte, comprovando sua necessidade, poderá pleitear a separação de corpos, que será concedida pelo juiz.

Com base tão somente no dispositivo acima, o legislador faculta aos cônjuges a possibilidade de dissolver a sociedade conjugal (com a separação dos corpos) antes de proceder à dissolução do vínculo conjugal.

Destaque-se que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estende os efeitos da separação de corpos aos companheiros que vivem em união estável, ao reconhecer, em seu artigo 226, §3º, a união estável como “entidade familiar”. Com base nessa equiparação, o artigo 1.562 do Código Civil cita expressamente a possibilidade de requerer a separação de corpos previamente à dissolução da união estável.

---

<sup>62</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Livro Eletrônico, 2015, p.374.

O divórcio-conversão, previsto no art. 1.580 do Código Civil de 2002, consiste no requerimento da conversão da decisão de separação de corpos em divórcio, com a ressalva de que a sentença que a decretar não faça referência à causa da dissolução. O mencionado dispositivo define que qualquer dos cônjuges poderá requerer o divórcio em caso de separação de fato por período maior que dois anos.

Yussef Said Cahali<sup>63</sup> esclarece que na separação provisória de corpos, a única prova a ser examinada é a da existência do casamento, sendo inadequada, portanto, a discussão sobre os fatos que devam ser apreciados e julgados na ação de separação judicial. Para o autor, a gravidade do fato que a legitima resulta, por presunção legal, do enunciado da própria ação de dissolução da sociedade conjugal que vai ser proposta. Assim, uma vez que devidamente instruído com a prova do casamento, solicitada a separação de corpos como preliminar da ação de separação definitiva ante o natural constrangimento que daí resulta, não é dado ao juiz o poder negá-la, pois este não pode substituir a vontade de quem pleiteia.

Em síntese, observa-se com clareza a intenção do legislador ao predispor que a sentença que conceder a conversão não deve enfrentar os motivos para o divórcio. Além do mais, não há necessidade de imputação de culpa a um dos cônjuges ou justificação para que o divórcio seja postulado.

### **2.3.2. Divórcio Consensual**

O divórcio consensual é aquele cuja característica determinante é a manifestação da vontade de ambos os cônjuges em encerrar o casamento. Através desse expediente, o casal promove a dissolução de seu vínculo por desejo mútuo, o que pode ocorrer facultativamente pela via judicial ou extrajudicial.

O Novo Código de Processo Civil prescreve em seus artigos 731 a 734 os procedimentos de divórcio e de separação pela via judicial e extrajudicial, definindo os critérios para que seja celebrada a dissolução do vínculo matrimonial por meio desta modalidade de divórcio.

Pelos ensinamentos de Teresa Ancona Lopez<sup>64</sup>, a separação consensual é essencialmente um acordo com a finalidade de dar fim à sua sociedade conjugal. É, portanto, um negócio jurídico bilateral, pois, para que esse acordo exista e seja válido, é necessária a

---

<sup>63</sup> CAHALI, Yussef Said. **Divórcio e Separação**, 10ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.455.

<sup>64</sup> LOPEZ, Teresa Ancona. In: CAHALI, Yussef Said (coord.). **Separação consensual (aspectos práticos e controversias). Família e casamento**. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 639.

declaração livre e consciente da vontade do casal que pretende se divorciar. Todavia, para que o *mutuus dissensus* tenha executoriedade ou gere os efeitos queridos pelas partes, necessita de um ato de autoridade, qual seja, a sua homologação através de sentença judicial.

Ao escrever sobre o instituto, a autora apresenta o conceito e também a natureza jurídica do divórcio consensual judicial, que, conforme dispõe o Novo Código de Processo Civil, poderá ser guerreado em petição assinada por ambos os pretendentes, da qual constarão disposições sobre partilha, alimentos entre os cônjuges, o acordo relativo à guarda e proteção dos filhos incapazes e o valor da contribuição para criação e educação dos mesmos, sendo também aplicável à dissolução da União Estável.

Na mesma linha, o art. 1.574 do Código Civil de 2002 institui que a separação judicial será concedida por mútuo consentimento dos cônjuges se forem casados por mais de um ano e o manifestarem perante o juiz, sendo por ele devidamente homologada a convenção.

O procedimento do divórcio consensual judicial também poderá ser utilizado por cônjuges que não adimplirem com os critérios de dissolução do vínculo através do divórcio extrajudicial, dispostos no artigo 733 do Novo Código de Processo Civil<sup>65</sup>.

Nos termos do Novo Código de Processo Civil, a única espécie de divórcio extrajudicial se dá na forma consensual, contudo, o Ordenamento Jurídico só permite a modalidade de dissolução aos casais que sejam capazes e que não possuam filhos incapazes ou nascituros. Convém mencionar que o legislador estabeleceu a possibilidade de lavratura de escritura pública pelo tabelião de notas, com a assistência de um advogado às partes, retirando a obrigatoriedade da homologação judicial.

### **2.3.3. Divórcio Litigioso**

O divórcio, na maioria absoluta dos casos, ocorre em virtude de litígios existentes entre as cônjuges, de forma que a vida marital se torna inviável e as partes não conseguem estabelecer

---

<sup>65</sup> Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art.731.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

consenso em relação à separação e às demais questões essenciais que cercam o divórcio, tais como a partilha dos bens, a guarda dos filhos incapazes e a pensão alimentícia.

Aduz o Código Civil de 2002, em seu art. 1.572, que qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial, imputando ao outro qualquer ato que importe grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum.

Nos termos do § 1º do citado artigo, a separação judicial pode também ser pedida se um dos cônjuges provar ruptura da vida em comum há mais de um ano e a impossibilidade de sua reconstituição. Vale lembrar que a separação judicial também pode ser pedida quando um dos cônjuges estiver acometido de doença mental grave, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de dois anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável, na forma do § 2º da mesma norma.

A espécie normativa do artigo supra caracteriza o expediente do divórcio na modalidade litigiosa, por meio do qual as partes podem requerer a decretação de culpa de um deles pela separação, resultando, por exemplo, na perda do direito a alimentos, a teor das prescrições dos arts. 1.694, § 2º, e 1.704, parágrafo único do Código Civil de 2002 e perda do direito de conservar o sobrenome do outro, conforme determinação exposta no art. 1.578 do mesmo código.

Relembre-se que, apesar da literalidade do Código Civil de 2002 mencionar a imputação de culpa a um dos cônjuges, a tendência atual é o fortalecimento de correntes que consideram desnecessária e inefetiva a atribuição de culpa a um dos contraentes, de modo que os Tribunais Superiores têm sedimentado a jurisprudência em direção contrária à redação do Código. Ao decretar o divórcio dos cônjuges, os Tribunais não têm responsabilizado as partes pelos atos realizados no casamento, com o intuito de aplicar sanções, mas, proferido decisões que expressam a indiferença quanto aos efeitos dos atos praticados na constância do casamento. Vejamos posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça:

requerida a separação judicial, o juiz pode decretá-la se detectar a insuportabilidade da vida em comum, sem a necessidade de imputação de culpa a qualquer dos cônjuges, pois toda união é sustentada pela afeição e, na ausência desse pressuposto, desimporta quem motivou a separação, mesmo porque não se pode aferir o quanto cada qual, por ação ou omissão, contribuiu para a derrocada do matrimônio, caso em que a decretação da separação não implica julgamento diverso do pedido.

O e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, alinhando-se a jurisprudência acima transcrita, seguiu o mesmo entendimento ao decidir que “já se encontra sedimentado o

entendimento de que a caracterização da culpa na separação mostra-se descabida, porquanto seu reconhecimento não implica nenhuma seqüela de ordem prática”.

Além do caráter inexigível da decretação de culpa nas sentenças das ações de divórcio, os Tribunais têm reafirmado a natureza impositiva do divórcio em decisões recentes. Especialmente nos casos em que o divórcio se dá pela via judicial litigiosa, a concessão do divórcio unilateral por meio de decisão liminar no processo reafirma o caráter impositivo que goza este instituto, que, conforme será fundamentadamente explorado nessa pesquisa, possui natureza de direito potestativo, segundo entendimento majoritário da Doutrina e da Jurisprudência.

Avalizado por essas acertadas considerações, o Tribunal de Justiça de São Paulo consagrou tese que valida a decretação liminar do divórcio, reiterando a natureza de direito potestativo desse expediente.

Em que pese ao posicionamento adotado pelo i. Magistrado a quo, registro ser possível a decretação liminar de divórcio, não por meio de pedido de tutela de urgência, mas sim de tutela de evidência, prevista no inciso IV, do art. 311, do CPC, uma vez que inexistente, no caso em tela, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (em que pese à agravante afirmar que o 'risco' se encontra no fato de não poder contrair novo matrimônio em curto período de tempo).

Ressalta-se, ademais, quanto ao Divórcio em se tratando de direito potestativo, não há se falar em oposição ou necessidade de contraditório.

Assim, de rigor, pois, a decretação, em sede liminar, do divórcio das partes, devendo prosseguir a ação em relação aos demais pontos (alimentos em favor da filha menor). Diante do exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para o fim de decretar o divórcio das partes, nos termos da fundamentação supra.

(TJ-SP 21097082420188260000 SP 2109708-24.2018.8.26.0000, Relator: José Carlos Ferreira Alves, Data de Julgamento: 09/08/2018, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/08/2018)

O julgado acima é exemplo da ampla aplicação do divórcio com caráter impositivo/potestativo no Brasil.

### 3. DIVÓRCIO IMPOSITIVO OU UNILATERAL

#### 3.1. NOTAS E DELINEAMENTOS CONCEITUAIS

Malgrado a legislação já prever expediente extrajudicial em caso de consenso para a dissolução do casamento, atualmente tem surgido a necessidade de se ampliar o acesso às soluções extrajudiciais de demandas matrimoniais, inclusive para os casos em que não há inteira convergência de pretensões entre os cônjuges sobre as questões essenciais decorrentes da separação. Como é cediço, em muitos casos um dos cônjuges tem o interesse de romper o vínculo conjugal, ainda que a outra parte se negue a promover o divórcio.

A priori, a situação comentada deveria seguir para análise e concessão através do Poder Judiciário, conforme disciplina a legislação vigente, a qual fora objeto de fundamentação nos capítulos anteriores. Ocorre que pensadores contemporâneos defendem fundamentadamente a possibilidade de regulamentação do “divórcio impositivo extrajudicial”. Tal instituto, agregaria mais uma modalidade de divórcio administrativo, o qual seria celebrado somente pelo cônjuge requerente, com vistas a encerrar o vínculo conjugal, mesmo sem concordância da outra parte.

Flávio Tartuce<sup>66</sup> é um dos expoentes na defesa da regulamentação desse procedimento administrativo, sob o argumento de que o instituto do casamento se equipara ao instituto dos contratos, na medida em que os cônjuges se unem pela manifestação de suas vontades e criam entre si direitos e obrigações da vida conjugal. E, seguindo essa linha de raciocínio, o divórcio impositivo se assemelharia à rescisão unilateral deste “contrato”. O doutrinador sugere ainda nomenclatura que considera mais adequada ao instituto do divórcio impositivo extrajudicial. Em sua tese sustenta que prefere “falar doutrinariamente em divórcio unilateral, havendo certa correspondência à rescisão unilateral prevista para os contratos em geral e tratada pelo art. 473, caput, do Código Civil”.

A denominação “divórcio unilateral” traça um paralelo direto entre o divórcio impositivo e a rescisão unilateral dos contratos estabelecida pelo autor, reforçando o ideal de rompimento do acordo de vontade entre as partes.

---

<sup>66</sup> TARTUCE, Flávio. **O Divórcio unilateral ou impositivo**. Blog Professor Flávio Tartuce – Direito Civil, 2019. Disponível em: <<http://professorflaviotartuce.blogspot.com/2019/06/>> Acesso em 09 de outubro de 2020.

De autoria do Senador Rodrigo Pacheco, o Projeto de Lei nº 3.457/2019, o qual se encontra desde o dia 10 de março de 2020 na Comissão de Constituição e Justiça, predispõe sobre os procedimentos para instituição dessa prática administrativa, definindo que esse tipo de divórcio deverá ser postulado diretamente ao Registro Civil das Pessoas Naturais, por qualquer um dos cônjuges.

Os objetivos precípuos desse instituto é de simplificar e desburocratizar o procedimento para dissolução do vínculo conjugal, nos casos em que **a)** não há convergência de pretensões entre os cônjuges, ou **b)** não se consegue contatar uma das partes, **b.1)** seja porque esta se encontra em local incerto, **b.2)** porque há separação de fato há muitos anos ou **b.3)** até mesmo devido a um histórico de violência doméstica, de modo que a parte requerente tem a necessidade de dissolver o vínculo para firmar outros negócios jurídicos.

Como bem se observa, são inúmeras as hipóteses em que o divórcio litigioso judicial pode ser moroso, burocrático e sobretudo ineficaz para solucionar este tipo de demanda, mantendo as partes conectadas pelo vínculo conjugal durante todo o período do curso do processo.

### 3.2. O DIVÓRCIO UNILATERAL E A POSSIBILIDADE DE SUA IMPLEMENTAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 66/2010 trouxe consigo nova linguagem para a natureza jurídica do divórcio, ao suprimir da Carta Constitucional uma série de condicionantes para a concessão do divórcio. A partir da citada reforma, o instituto divórcio, como já fundamentado, passou a ser considerado um direito potestativo, passível de imposição perante à outra parte, independente de convergência de pretensões.

Tartuce<sup>67</sup> ressalta que tal entendimento se concretiza com a ideia doutrinária segundo a qual o pedido único e isolado de divórcio passou a ser um direito potestativo do cônjuge, notadamente se não estiver cumulado com outros pleitos de natureza subjetiva. Dessa forma, em havendo direito potestativo, não há como haver resistência da parte contrária, que se encontra em estado de sujeição.

---

<sup>67</sup> Id. 2020.

No mesmo sentido, Mário Luiz Delgado<sup>68</sup>, presidente da Comissão de Assuntos Legislativos do IBDFAM, afirma que, requerido judicialmente o divórcio, o outro não pode se opor ou contestar, mas, somente, se sujeitar. Ainda, destaca o autor que o direito de pedir o divórcio não pode ser violado, pouco importando as razões do inconformismo do outro cônjuge. Nesse contexto, não faz sentido que um simples pedido de divórcio, que não é passível de “contestação”, fique a depender da chancela judicial somente porque um dos cônjuges, por qualquer razão, não se dispõe a comparecer perante o Tabelião de Notas.

De igual maneira está o magistério conjunto do citado professor com José Fernando Simão ao defender a normatização do divórcio unilateral sem a intervenção do Judiciário, tendo em vista que se não se exige mais a prévia intervenção judicial para o casamento, não deve haver a obrigatoriedade da interferência para a dissolução desse instituto. Para os autores, “tanto a constituição do vínculo como o seu desfazimento são atos de autonomia privada e como tal devem ser respeitados, reservando-se a tutela estatal apenas para hipóteses excepcionais.”<sup>69</sup>

As correntes das quais se toma como nota o presente estudo, advogam e justificam pela regulamentação do divórcio unilateral, sob o ponto de vista de atualização das medidas dissolutivas. A constituição, pontualmente, vem sendo atualizada para atender às novas demandas sociais e, no caso tratado no presente estudo, a novos entendimentos sobre a natureza do divórcio.

As normas brasileiras têm caminhado em direção à desburocratização e simplificação de determinados procedimentos, nada mais lógico, neste momento, que esses princípios passem a ser aplicados aos procedimentos judiciais, visando a extrajudicialização das demandas e o desafogamento do sistema judiciário, conforme será tratado mais a frente no presente trabalho.

### 3.3. O PROVIMENTO Nº 06/2019 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

No ano de 2019, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco elaborou o Provimento nº 06/2019, o qual disciplinava a respeito do divórcio unilateral. O mencionado ato administrativo buscou regulamentar o procedimento de averbação do divórcio unilateral no

---

<sup>68</sup> DELGADO, Mário Luiz. **Impedir a declaração unilateral de divórcio é negar a natureza das coisas.** Disponível em: <https://www.marioluizdelgado.com/index.php/cat-meus-artigos/167-impedir-adeclaracao-unilateral-de-divorcio-e-negara-natureza-das-coisa>. Acesso em 01 de dezembro de 2020;

<sup>69</sup> Id. 2019.

serviço de registro civil de casamentos para se estabelecer louvável medida desburocratizante, sob o fundamento de valorização do princípio da autonomia da vontade que rege as relações privadas e sobretudo pela inovação oriunda da Emenda nº 66/2010, que alterou a redação do art. 226, § 6º da Constituição Federal e conferiu ao divórcio a natureza de direito potestativo. Além disso, previu-se no mencionado ato administrativo que o procedimento não poderia ser adotado pelos casais com filhos incapazes e seria necessária a assistência de advogado ou defensor público ao interessado.

O ponto fulcral do ato editado pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco foi prever expressamente que o expediente administrativo ocorreria de maneira independente à manifestação do cônjuge não anuente, com a ressalva do resguardo ao direito de ser notificado previamente e que não poderão ser discutidas questões correlatas ao divórcio.

Com recomendação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, após um mês da publicação do Provimento nº 06/2019, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco publicou um novo provimento, a saber, o Provimento CGJ/PE nº 08/2019, que revogou aquele anterior que instituiu a modalidade do divórcio unilateral.

Sob o argumento de que não havia amparo no Ordenamento Jurídico para que o divórcio litigioso fosse realizado na via administrativa, O CNJ, àquela altura, instaurou pedido de providências com o condão de ver decretada a revogação do ato da CGJ/PE.

O Pedido de Providências nº 0003491-78.2019.2.00.0000, culminou na revogação do ato administrativo produzido pela CGJ/PE, após análise que resultou na conclusão de inviabilidade da execução do divórcio litigioso pela via administrativa, em razão dos aspectos formais que cercam o divórcio unilateral.

O primeiro vício sustentado pelo CNJ foi a ausência de legislação que preveja essa modalidade de divórcio. Vale destacar que, tanto o Código Civil de 2002 quanto o Novo Código de Processo Civil não apresentam nenhum disposto nesse sentido, sendo, inclusive, expressos quanto à necessidade de adesão à via judicial nos casos litigiosos.

O segundo diz respeito à competência para legislar sobre a matéria em debate. Ressalte-se que, conforme art. 22, incisos I e XXV da Constituição da República Federativa do Brasil 1988, os temas relativos à **a) Direito Civil**, **b) Processual** e **c) Registros Públicos** são de competência privativa da União, de modo a ser resguardado o princípio da isonomia. Portanto,

caso a regulamentação do divórcio unilateral fosse feita, deveria abranger todo o território nacional, fato que não aconteceu na espécie.

Por tais razões, o pedido de providências do CNJ determinou a revogação do ato administrativo da CGJ para que fosse extinta a previsão inconstitucional da figura do divórcio unilateral no Estado de Pernambuco.

Com base nos mesmos fundamentos do Pedido de Providências nº 0003491-78.2019.2.00.0000, o CNJ, considerando, entre outros aspectos, **a)** que compete privativamente à União, na forma do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho, **c)** que a Novo Código de Processo Civil, estabelece no capítulo XV, seção IV, o procedimento do divórcio e da separação consensuais (vide arts. 731 a 734 do) e **d)** que as hipóteses de divórcio extrajudicial são apenas as descritas na lei, não havendo possibilidade de se criar outras modalidades sem amparo legal, resolveu recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal a absteção de editar atos regulamentando a averbação de divórcio extrajudicial por declaração unilateral emanada de um dos cônjuges (divórcio impositivo), salvo nas hipóteses de divórcio consensual, separação consensual e extinção de união estável, na forma art. 733 do Código de Processo Civil;

#### 3.4. A FIGURA DO DIVÓRCIO UNILATERAL NO PROJETO DE LEI Nº 3.457/2019

O Projeto de Lei nº 3.457/2019 pretende uma prestigiada regulamentação do divórcio unilateral por meio da alteração do artigo 733 do Novo Código de Processo Civil.<sup>70</sup>

O Projeto de Lei sugere a inclusão do artigo “733-A” à citada legislação processual, instituindo, em resumo, que na falta de concordância de um dos cônjuges, o outro poderá requerer a averbação do divórcio no mesmo Cartório de Registro Civil em que fora registrado o casamento. Impende salientar que o procedimento através do qual optou o legislador já

---

<sup>70</sup> Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

obedece a norma condizente com as regras do notariado, uma vez que o Cartório de Registro Civil não necessita da presença de ambos os cônjuges, característica que possibilita a execução do divórcio unilateral, conforme proposto. Contudo, a propositura legislativa define que só poderão aderir a esse procedimento os casais que não tiverem filhos incapazes ou nascituros.

O Projeto de Lei também disciplina novos parágrafos para citado artigo “733-A” do Novo Código de Processo Civil, nos quais se institui a obrigatoriedade de subscrição pelo requerente e pelo advogado ou defensor público, assim como impõe a notificação do cônjuge não anuente previamente à averbação do divórcio. Além do mais, estabelece-se no texto que nenhum pedido poderá ser cumulado com o requerimento de divórcio, excetuando-se o pedido de alteração do nome do cônjuge interessado, a fim de retornar ao nome de solteiro. Veja-se o inteiro teor da proposição:

Art. 733-A. Na falta de anuência de um dos cônjuges, poderá o outro requerer a averbação do divórcio no Cartório do Registro Civil em que lançado o assento de casamento, quando não houver nascituro ou filhos incapazes e observados os demais requisitos legais.

§ 1º. O pedido de averbação será subscrito pelo interessado e por advogado ou defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 2º. O cônjuge não anuente será notificado pessoalmente, para fins de prévio conhecimento da averbação pretendida. Na hipótese de não encontrado o cônjuge notificando, proceder-se-á com a sua notificação editalícia, após insuficientes as buscas de endereço nas bases de dados disponibilizadas ao sistema judiciário.

§ 3º. Após efetivada a notificação pessoal ou por edital, o Oficial do Registro Civil procederá, em cinco dias, à averbação do divórcio.

§ 4º. Em havendo no pedido de averbação do divórcio, cláusula relativa à alteração do nome do cônjuge requerente, em retomada do uso do seu nome de solteiro, o Oficial de Registro que averbar o ato, também anotará a alteração no respectivo assento de nascimento, se de sua unidade; ou, se de outra, comunicará ao Oficial competente para a necessária anotação.

§ 5º. Com exceção do disposto no parágrafo anterior, nenhuma outra pretensão poderá ser cumulada ao pedido de divórcio, especialmente alimentos, arrolamento e partilha de bens ou medidas protetivas, as quais serão tratadas no juízo competente, sem prejuízo da averbação do divórcio.

Ressalte-se que as demais questões essenciais relacionadas ao casamento, tais como alimentos, guarda dos filhos e partilha não influenciam na decretação do divórcio. As mencionadas situações podem ser discutidas em momento oportuno através dos expedientes cabíveis. A essas obrigações, aplicar-se-ão as normas do Código Civil de 2002, o qual prevê expressamente a possibilidade de ser concedido o divórcio sem a prévia partilha de bens, conforme dicção do art. 1.581. Em consonância com essa disposição está a Súmula nº 197 do e. STJ, que determina, *in verbis*: “O divórcio direto pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens”.

O respeitável ensinamento de José Fernando Simão e Mário Luiz Delgado<sup>71</sup> consigna de forma irretocável que o pedido de divórcio direto por averbação fica restrito, à dissolução do casamento, sem possibilidade de cumulação de qualquer outra providência. Assim, questões outras, como alimentos, partilha de bens, medidas protetivas, devem ser judicializadas e tratadas na Vara de Família, com a situação jurídica das partes já estabilizada e reconhecida como de pessoas divorciadas. Ou seja, averbação do divórcio não repercute em nenhum outro direito patrimonial ou existencial. Tal procedimento só evita que a pessoa se veja compelida a postular uma providência que não tem qualquer outra função senão a de desconstituir o casamento.

Em outras palavras, tem-se que o expediente administrativo do divórcio unilateral fica adstrito à dissolução do vínculo conjugal, sem afetar, portanto, qualquer outra questão essencial que seja passível de divergência pelo outro cônjuge.

### 3.5. A COMPATIBILIZAÇÃO DO DIVÓRCIO UNILATERAL COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Em que pese a resistência à introdução do divórcio unilateral pelo Conselho Nacional de Justiça, sua compatibilidade no Ordenamento Jurídico brasileiro é cristalina, uma vez que já existe arcabouço de regras e também de princípios suficientes para produção dos efeitos do mencionado instituto.

Numa interpretação sistemática do Ordenamento Jurídico brasileiro, à luz dos princípios basilares oriundos do neoconstitucionalismo – que influencia diretamente o Direito das Famílias –, pode-se perceber que a introdução do divórcio unilateral não encontra qualquer conflito com a ordem vigente.

Ressalte-se que, no presente trabalho, por opção metodológica, não se invocará tão somente a dignidade da pessoa humana como sustentáculo do direito ao divórcio unilateral, apesar da importância do conteúdo axiológico e também dogmático que o mencionado princípio possui.

---

<sup>71</sup> DELGADO, Mario Luiz; SIMÃO, José Fernando. **Impedir a declaração unilateral de divórcio é negar a natureza das coisas. Conjur**, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-19/processo-familiar-barrar-declaracao-unilateral-divorcio-negar-natureza-coisas>>. Acesso em 10 de novembro de 2020.

A bem da verdade, tal fundamento, por suas irretocáveis características plásticas e resilientes, abrange, sem sobra de dúvidas, o instituto do divórcio. Nas relações familiares, a dignidade da pessoa humana é figura importantíssima e tem o objetivo de concretizar tanto a autonomia do cônjuge quanto o seu tratamento humanitário, evitando, assim, situações indesejáveis que se lastreiam exclusivamente em conveniências morais e sociais de um só integrante da relação familiar.

Dessa forma, uma vez que não se pretende esvaziar o conteúdo do direito ao divórcio unilateral pelo postulado em questão, a presente monografia tratará de respaldar o divórcio impositivo ou unilateral através dos princípios da autonomia privada, da liberdade de associação e do princípio da afetividade, fazendo, oportunamente, considerações a respeito do princípio do acesso à ordem jurídica justa.

### 3.5.1. O princípio da autonomia privada

Também conhecida como autonomia da vontade, a autonomia privada tem sua origem no pensamento da autodeterminação de Immanuel Kant, o qual fora objeto de sintetização por John Stuart Mill como sendo “buscar o próprio bem pelo próprio caminho” porquanto “cada um é o próprio guardião da própria saúde, seja ela física, mental ou espiritual”.<sup>72</sup>

Outrossim, nas palavras de Lilian Dias Coelho Lins de Menezes Guerra, autonomia significa que “as pessoas devem ter oportunizado o direito de se autodeterminar e de viver, seguindo suas escolhas de vida.”<sup>73</sup>

Em se tratado do Direito das Famílias, o fundamento da autonomia privada tende para uma nova valoração da concepção de família, descolada de um viés ensimesmado, patriarcal e reprodutivo, para firmar-se enquanto instrumentalizador da realização existencial das pessoas.

No atual estágio do Direito das Famílias, não se vislumbra regra ou obrigatoriedade na composição das entidades familiares, tampouco obrigatoriedade em permanecer vinculado a uma família. Ressalte-se que a própria composição familiar deixa de ser formatada segundo

---

<sup>72</sup> MILL, John Stuart. **On Liberty**. Kitchener: Batoche Books Limited. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/mc000210.pdf>. Acesso em 04 de janeiro de 2021, p. 16.

<sup>73</sup> GUERRA, Lilian Dias Coelho Lins de Menezes. **O direito das famílias e seu possível retrocesso – uma violação ao princípio da dignidade humana, ao princípio da felicidade e ao direito à liberdade**. Revista de Direito Civil, v. 1, n. 2, jul./dez. 2019. Disponível em: <http://www.portal.anchieta.br/revistas-elivros/direito-civil/pdf/artigo-direito-civilvol1-num2.pdf>. Acesso em 01 de novembro de 2020, p. 106.

padrões tidos como tradicionais e/ou triangulares – pai, mãe e filhos – abrindo-se àqueles que optam pela constituição de uma família, o direito de compô-la da maneira que melhor lhes aprouver.

Nesta senda, o divórcio passa a ser manifestação da autonomia privada nas relações familiares, e tanto mais o divórcio unilateral, tendo em vista que a decisão de dissolver a sociedade conjugal, e sua efetividade prática, não dependem do outro cônjuge, mas se concretizam como expressão da autonomia privada do cônjuge que não mais se interessa por permanecer no enlace familiar.

Como já dito em títulos anteriores, divorciar-se, como direito potestativo que é, aperfeiçoa-se pela vontade autônoma de um só dos cônjuges, não carecendo, portanto, da intenção consensual de ambos contraentes da relação, de modo que aquele se concretiza, ainda que o outro cônjuge, por quaisquer razões que sejam, pretenda permanecer casado.

Em resumo, há de se reconhecer o divórcio unilateral como consectário da autonomia da vontade, na medida em que a decisão de se divorciar, como exclusividade do cônjuge, expressa seu direito existencial de prover sua felicidade pessoal nos moldes que lhe parecerem adequados, oportunos e necessários.

### **3.5.2. O princípio da afetividade**

Com as transformações da sociedade e com a evolução dos paradigmas que fundamentam o Direito das Famílias, as acepções da origem e da razão de ser das entidades familiares passaram a se manifestar doutras maneiras. Da visão patrimonialista e patriarcal que instruíra o direito sob égide do Código Civil de 1916, passou-se a compreender o afeto como elemento de ligação entre os indivíduos.

Conforme decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 132, a entidade familiar se justifica sob manto “da mais qualificada das empatias, porque envolta numa atmosfera de afetividade, aconchego habitacional, concreta admiração ético-espiritual e propósito de felicidade”.

Quando da análise da mencionada ação constitucional, a Suprema Corte sustentou que, no contemporâneo, “em detrimento do patrimônio, elegeram-se o amor, o carinho e a afetividade entre os membros como elementos centrais de caracterização da entidade familiar”.

Ou seja, em sendo o afeto o elemento determinante para a formação do enlace marital, este também deve ser tido como o fundamento de manutenção das entidades familiares, de modo que, em não havendo mais o sentimento afetivo, não se justifica a manutenção do casamento, restando, por consequência, a via do divórcio como alternativa viável.

À luz do princípio da afetividade, o desaparecimento de tal elemento subjetivo é decerto preponderante e entendido como a única questão subjacente à decisão do divórcio, não havendo razão para formalismos tamanhos para que seja reconhecido o desfazimento da relação. Por conseguinte, então, o divórcio unilateral vem ao encontro dos ditames decorrentes da assunção da afetividade como paradigma axiológico do Direito das Famílias.

### **3.5.3. O princípio do acesso à ordem jurídica justa e o devido processo legal no divórcio**

Uma questão que perpassa à temática em discussão é o princípio do devido processo legal, o qual está disciplinado no artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal e ratificado nos artigos 7º e 9º do Novo Código de Processo Civil.

Outrossim, o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, estampou a inafastabilidade da Jurisdição, princípio que passou a ser compreendido como “Acesso à Justiça” e atualmente é entendido como “Acesso à Ordem Jurídica Justa”, conforme magistério de Kazuo Watanabe.<sup>74</sup>

Seguindo os ensinamentos de Daniel Dela Coleta Eisaqui, “falar-se em acesso à Justiça significa [...] buscar procedimentos que resguardem a proteção dos direitos das pessoas comuns e conduzam a decisões justas e equânimes”.<sup>75</sup> Ou seja, da mencionada concepção, se busca a “adequação da solução à natureza dos conflitos e às peculiaridades e condições especiais das pessoas envolvidas”, conforme disserta Kazuo Watanabe<sup>76</sup>.

Em clássica obra que trata do acesso à Justiça, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 156), sustentam a premissa de que tal preceito preconiza pela simplificação do direito. No

---

<sup>74</sup> WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa (conceito atualizado de acesso à Justiça). Processos Coletivos e outros estudos.** Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 03-10.

<sup>75</sup> EISAQUI, Daniel Dela Coleta. **Revisão judicial dos contratos: a teoria da imprevisão no Código Civil Brasileiro.** Curitiba: Juruá, 2019, p. 65.

<sup>76</sup> Id. 2019, p. 82.

mencionado trabalho, o acesso à Justiça é “tornar mais fácil que as pessoas satisfaçam as exigências para a utilização de determinado remédio jurídico”.<sup>77</sup>

Ou seja, o divórcio unilateral se adequa perfeitamente às balizas de acesso à Justiça conforme compreendido por Cappelletti e Garth, bem como se alinha à noção de procedimento adequado de que tanto fala a doutrina contemporânea.

No que diz respeito ao devido processo legal, não se observa qualquer violação à Constituição Federal pelo procedimento instituído para o divórcio unilateral, uma vez que o divórcio se trata de verdadeiro direito potestativo, conforme já enfrentado ao longo do presente trabalho.

Relembre-se que a questão específica da dissolução da sociedade conjugal não se sujeita ao contraditório e à ampla defesa, apontando a doutrina de Francis Vanine de Andrade Reis que “sequer, o réu tem interesse em contestar a referida pretensão, justamente porque não pode atingir posição de vantagem juridicamente protegida com sua defesa”.<sup>78</sup>

Ainda, conforme leciona a autora supra “nem há que se cogitar na espera pela defesa, considerando que esta, em face da pretensão de rescisão do contrato de casamento, será juridicamente inócua para impedir o direito potestativo do autor.”<sup>79</sup> Tanto assim o é que se admite na doutrina e também na jurisprudência a decretação liminar do divórcio, adotando-se, na sistemática do Novo Código de Processo Civil, o julgamento antecipado parcial do mérito, a teor do que prescreve o seu art. 356.

Evidentemente que os direitos patrimoniais do cônjuge, bem como a fixação de guarda, visitas e eventual dever de prestação de alimentos, serão decididos judicialmente em momento oportuno, com observância do contraditório e da ampla defesa, de modo que inexistente qualquer ofensa à incolumidade patrimonial, resumindo-se o divórcio unilateral a declarar o desfazimento do vínculo conjugal.

---

<sup>77</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 156.

<sup>78</sup> REIS, Francis Vanine de Andrade. **Divórcio potestativo e julgamento fracionado do mérito no novo código de processo civil**. Revista de doutrina e jurisprudência, ano 51, v. 107, n. 1, Brasília, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/40>. Acesso em 10 de março de 2021, p. 80.

<sup>79</sup> Id. 2015, p.80.

Desta forma, a adoção do divórcio unilateral, ao revés de infringir o Ordenamento Jurídico pátrio, se revela adequada ao atual estágio da compreensão de família e às condicionantes sociais do direito.

### 3.6. PANORAMA DO PODER JUDICIÁRIO E DAS AÇÕES DE DIVÓRCIO

Durante o XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, representantes dos Tribunais do País se reuniram em Maceió e aprovaram uma série de metas nacionais a serem cumpridas no ano de 2020, dentre as quais estavam **a)** o julgamento de processos mais antigos, **b)** o julgamento de mais processos que os distribuídos, **c)** o estímulo à adesão aos métodos alternativos de solução de demandas e **d)** a prioridade do julgamento de processos relacionados à violência doméstica. Como se depreende do consignado no encontro, todas as metas tinham a intenção de aumentar a celeridade bem como a efetividade na operação de todo Poder Judiciário.

Em linhas gerais, as metas refletem a atual situação da via judicial no Brasil. Da experiência diária e também estatística, observa-se que o Poder Judiciário tem operado com morosidade e não tem conseguido atender às necessidades de seus usuários, sendo necessário grande empenho para que esse meio de solução de conflitos possa se mostrar eficaz no atendimento às demandas. Em assim sendo, necessária se faz a urgente promoção de vias extrajudiciais que colaborem com a desobstrução dos canais do Judiciário.

#### **3.6.1. A mora do Judiciário na resolução de demandas de divórcio – Brasil e Estado de Alagoas**

O relatório “Justiça em Números”, elaborado todos os anos pelo Conselho Nacional de Justiça, é a publicação oficial na qual são aferidos os índices de quantidade, valores e ritmo do andamento dos processos que tramitam no Sistema Judiciário naquele determinado ano, o que possibilita averiguar a carga de trabalho e a eficiência dos Tribunais do País. Ao mesmo tempo, o site do CNJ possui uma plataforma interativa, o “Painel CNJ”, que possibilita a extração de informações mais específicas sobre os números da Justiça em um determinado período.

No acesso aos relatórios, utilizando-se como base o ano de 2019, tem-se a informação de que foram ingressados, somente no Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, 8.730 (oito mil setecentos e trinta) casos de divórcio litigioso e, no Brasil como um todo, os Tribunais Estaduais somaram 534.463 (quinhentas e trinta e quatro mil quatrocentos e sessenta e três) demandas relacionadas ao divórcio litigioso.

Na consulta é possível certificar-se que o tempo médio de duração dos processos até a sua baixa na Justiça Estadual, em geral, é de três anos e sete meses, prazo que comprova a morosidade do sistema judiciário em atender às demandas. Além do mais, o relatório “Justiça em Números” também possui indicador que atesta o percentual de casos que permaneceram pendentes de solução ao final do ano, em comparação com a quantidade total que tramitou em cada Tribunal. O referido índice aponta uma taxa de congestionamento de 73,9% (setenta e três vírgula nove por cento) dos processos dos Tribunais da Justiça Estadual. Em outras palavras, apenas 26,1% (vinte e seis vírgula um por cento) dos processos totais chegaram a uma solução.

### **3.6.2. O Divórcio Unilateral como medida alternativa desburocratizante**

Por ser tema recentíssimo, visto que sua discussão se iniciou tão somente a partir do Provimento nº 06 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, em meados de 2019, há de se convir que ainda não há considerável produção acadêmica e doutrinária sobre o divórcio unilateral. Dessa forma, ao longo do presente trabalho foram destacados os principais posicionamentos encontrados em artigos publicados nos principais periódicos e portais jurídicos do Brasil.

É certo que se verifica algum dissenso entre as opiniões sobre a viabilidade e a possibilidade de inserção do divórcio unilateral no Ordenamento Jurídico brasileiro.

Nessa perspectiva, contrariando o que aqui defendido, Lakshimy Nunes de Oliveira<sup>80</sup> entende que o divórcio unilateral viola a regra contida nos arts. 733 e 731, do Código de Processo Civil, uma vez que permite a disposição unilateral no sentido de deixar determinados aspectos decorrentes do divórcio para momento posterior, podendo o instituto, em seus dizeres, cercear o cônjuge requerido na medida em que o impede de formular pretensões que podem ser a ele prejudiciais, caso não reconhecidas antes da decretação do fim do vínculo conjugal.

Da mesma fonte, Costa Filho e Albuquerque Junior<sup>81</sup> afirmam que o divórcio unilateral inviabiliza a formulação de pretensões que têm de ser conhecidas anteriormente à decisão de dissolução do casamento, podendo prejudicá-lo.

---

<sup>80</sup> LIMA, Daniele Brito Navarro de; OLIVEIRA, Lakshimy Nunes de. **Da (im)plausibilidade do divórcio impositivo no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76418/da-im-plausibilidade-do-divorcio-impositivo-noordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em 15 de fevereiro de 2021.

<sup>81</sup> COSTA FILHO, Venceslau Tavares; ALBUQUERQUE JUNIOR, Roberto Paulino de. **Divórcio impositivo é grave risco à cultura da pacificação e à tutela dos vulneráveis**. Revista Consultor Jurídico, 30 de maio de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai30/opiniao-divorcio-impositivo-egraverisco-cultura-pacificacao>. Acesso 02 fev. 2020. 324 BRITO, Rodrigo Toscano de. Divórcio impositivo. Disponível em:

Os citados autores<sup>82</sup> temem que o instituto do divórcio unilateral possa se tornar um verdadeiro desrespeito tanto ao devido processo legal, quanto ao próprio consorte que pode ser prejudicado, pois eventuais litígios e/ou situações podem ser ocultados sob o procedimento extrajudicial. Para os mesmos, prestar tamanha força a autonomia privada pode acabar por aumentar a insegurança jurídica e aumentar ainda mais certas desigualdades que podem comumente ser encontradas no âmbito do seio familiar.

No entanto, apesar das respeitáveis lições, observa-se na doutrina majoritária que a regulamentação do divórcio unilateral traz mais benefícios do que prejuízos. No Brasil, a sua instituição caminharia para afastar questões já reconhecidas como irrelevantes para o divórcio.

O expediente seria medida de grande valia e de impacto no sistema judiciário brasileiro, tendo em vista que sua prática findaria satisfatoriamente as incontáveis demandas de divórcio litigioso que se encontram pendentes de solução.

Vale lembrar que a mencionada modalidade administrativa de dissolução do vínculo conjugal, para além de estar em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da autonomia privada, da afetividade e de acesso à ordem jurídica justa, está totalmente alinhada aos princípios de eficiência e efetividade do processo, dispostos nos arts. 4º e 8º do Novo Código de Processo Civil, assim como no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Ressalte-se a Doutrina de Fredie Didier Jr.<sup>83</sup>, uma vez que o referido expediente dissolutivo se amolda perfeitamente ao preceito da eficiência. Convém destacar que o processo, para ser devido, há de ser eficiente. O divórcio unilateral é modalidade de dissolução do

---

[http://www.ibdfam.org.br/noticias/6950/Di v%C3%B3rcio+impositivo#\\_%20ftn1](http://www.ibdfam.org.br/noticias/6950/Di v%C3%B3rcio+impositivo#_%20ftn1). Acesso em 01 de fevereiro de 2021;

<sup>82</sup> Destacam (2019) que “é preciso observar, ainda, que o divórcio unilateral desjudicializado, por ser exercido sem a presença do outro cônjuge interessado, impossibilita que este venha a formular pretensões que têm de ser conhecidas anteriormente à decisão desconstrutiva do casamento, por serem a ela prejudiciais. Permita-nos enunciar duas. Ora, pode o outro cônjuge alegar que o casamento é nulo, ou anulável, com todas as consequências que disso derivam; o divórcio impositivo se anteciparia ao direito de invocar a invalidade e se tornaria elemento de sua obstaculização. A segunda pertine à possível incapacidade do cônjuge sujeito à imposição do divórcio. No procedimento consensual articulado por meio de instrumento, ambos os cônjuges devem estar presentes e cabe ao notário dar fé da capacidade de ambos para a prática do ato. Consumado o divórcio unilateralmente perante o registrador civil, corre-se o risco sensível de que a condição de vulnerabilidade do cônjuge incapaz seja omitida”.

<sup>83</sup> DIDIER JR., Fredie. **Apontamentos para a concretização do princípio da eficiência do processo**. In: FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JR., Fredie; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; OLIVEIRA, Pedro Miranda (Org.). *Novas tendências do processo civil*. Salvador: Podium, 2013, p. 433.

casamento cuja intenção é afastar o perecimento do mencionado princípio e prestar eficiência e celeridade na resolução da específica demanda individual.

Destarte, deve o Poder Público se atentar ao fato de ser a eficiência um dos corolários da cláusula geral do devido processo legal, pois é inconcebível que este último seja ineficiente.

Importante deixar claro que no mesmo sentido está a compreensão de que o divórcio unilateral atinge o pretendido pelo princípio da economia processual, delimitando a atividade da função precípua do Poder Judiciário às demandas consideradas essenciais, objetivando positivos resultados com a economia de tempo e com os gastos do erário.

Dissertando sobre a matéria, sustenta Marcus Vinicius Rios Gonçalves que “deve-se buscar os melhores resultados possíveis com o menor dispêndio de recursos e esforços”<sup>84</sup>, tese que se subsume ao uso da via administrativa para dissolução do casamento, se considerada a economia dos recursos do judiciário e a rápida, simplificada e desburocratizante execução do procedimento pelo cônjuge interessado no divórcio.

---

<sup>84</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil. Volume 1: teoria geral e processo de conhecimento**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 26.

## CONCLUSÃO

Como demonstrado ao longo do presente trabalho, a reafirmação do divórcio como direito potestativo através da via administrativa é um dos caminhos para incentivar a desburocratização do Poder Judiciário no Brasil. A regulação da novel espécie de divórcio tem muito a colaborar para a efetividade na solução de diversas demandas dissolutivas.

A instituição do divórcio unilateral visa dar celeridade ao procedimento, reduzir custos e a quantidade de ações no Judiciário, ampliando, assim, as formas de dissolução da sociedade conjugal.

Oportunamente, insta frisar que toda a sociedade precisa de união entre as pessoas, pois é através dela que os cônjuges compartilham a comunhão de vida e a partir de tal fato se originam novas famílias, que constituem a formação e a continuidade das sociedades.

Como sabido, o casamento é um dos costumes mais antigos da humanidade e, por vezes, considerado o pilar de diferentes sociedades. Tal instituto tem a formação e a manutenção da família como seu principal objetivo.

Anteriormente, com a exclusividade do casamento e a proibição do divórcio, muitas relações familiares se tornavam infelizes, imutáveis e até perpétuas, impossibilitando o recomeço de novas entidades familiares baseadas na realização da existência e da felicidade pessoal.

Decerto que a sociedade é regida por normas e, nela, tais normas são determinadas por suas principais finalidades. Dessa forma, se o fim do casamento é aceitável e juridicamente plausível, necessário também é que os meios que permitam essa ação se conduzam de forma tecnicamente objetiva e, ao mesmo tempo, célere.

Dos diversos catálogos históricos, é fácil perceber que as mudanças socioculturais e também afetivas que permeiam a formação familiar foram necessárias para fundamentar também as transformações na ordem de concepção e de desconstituição do casamento. As mencionadas transformações destinaram-se, nesse sentido, a dar mais segurança e seriedade a esses atos, estabelecendo efeitos jurídicos que atendessem às necessidades humanas ao longo do tempo.

Como visto, após longo caminho legislativo do casamento e do divórcio, a Emenda Constitucional nº 66/2010 apresentou a inovação no Ordenamento Jurídico que extinguiu a separação judicial, bastando tão somente a autonomia da vontade declarada de uma das partes para que se dissolvesse o casamento.

Nesta senda, verifica-se que com a simplificação do procedimento do divórcio a partir da Emenda Constitucional nº 66/2010 e, com a evolução da sociedade contemporânea, houve uma busca constante na dissolução dos casamentos, favorecendo assim a realização pessoal do indivíduo pelo imprescindível respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana, da autonomia privada, da afetividade, do acesso à ordem jurídica justa, da eficiência e efetividade do processo, tal como prescreve os Direitos e Garantias Fundamentais da Carta Magna.

Ao contrário do que muitos pensam, a evolução exponencial dos pedidos de divórcio é o resultado de vários fatores, não significando isso, portanto, o declínio da instituição casamento, mas o seu fortalecimento, uma vez que verdadeiramente prestigiado o direito de liberdade das relações privadas que, passo a passo, tem se moldado às novas realidades socioculturais.

Como dito por Luís Vaz de Camões “mudam-se os tempos, mudam-se as vontades” e, no compasso da evolução dos princípios e valores sociais, o contemporâneo Ordenamento Jurídico busca compreender os anseios das famílias oriundas do casamento e sedimentar novas formas de divórcio à atual realidade. O divórcio unilateral é, atualmente, a mais nova tendência de modernização do instituto do casamento e de desburocratização do procedimento de divórcio no Brasil.

Como delineado em títulos anteriores, a modalidade do divórcio unilateral tem causado muitas discussões a respeito de sua implementação no Ordenamento Jurídico brasileiro, posto que não se pode olvidar os requisitos formais para a instauração desta modalidade dissolutiva.

Com o estudo, pode-se considerar que essa tentativa inovadora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco gera discussões e controvérsias no meio jurídico e sobretudo na Academia. Então, impõe dizer que a inovação fora lançada, e que agora, tudo dependerá de uma adequação na legislação federal que conduzirá em parte o futuro do Direito das Famílias brasileiro, que continuará a se encarregar de prezar pela liberdade, pela autonomia da vontade, pelo bem da família e também da sociedade.

A regulamentação do divórcio unilateral vem a confirmar o preceito da dignidade da pessoa humana oriundo da Constituição Federal, que norteia a liberdade e a realização pessoal do indivíduo e a ele dá possibilidades de como melhor lhe convier.

Mesmo havendo opiniões diferentes no tocante ao divórcio unilateral, o Provimento nº 06/2019 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco se mostra como um marco histórico que impulsiona o Legislativo a viabilizar nova e célere hipótese dissolutiva que muito tem a agregar no Ordenamento Jurídico.

A louvável tentativa desburocratizante tem o condão de descongestionar a grande demanda do Poder Judiciário e figura como um grande avanço para que os processos de divórcios ocorram de forma mais rápida e menos danosa para as pessoas interessadas. O principal ideal é a simplificação e a facilitação para a decretação do divórcio.

Vale frisar que as demandas de divórcio interferem e muito no íntimo da vida privada. Trata-se de um expediente muito delicado e menosprezado. Logo, mesmo que o Estado possua certo aparato dissolutivo, não há mais motivos para discutir judicialmente uma desconstituição do casamento porque na maioria dos casos a exposição processual gera desentendimentos e duração indesejada do conflito.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, um em cada três casamentos no Brasil termina em dissolução.

As últimas estatísticas do Registro Civil do IBGE apontam que o Brasil registrou, somente no ano de 2016, 1.095.535 casamentos civis. No mesmo período, foram registrados 344.526 divórcios no primeiro grau de jurisdição ou por escrituras extrajudiciais, configurando um aumento de 4,7% em relação ao ano anterior.

Os dados supra refletem bem a fluidez das relações interpessoais e a facilidade jurídica da dissolução trazida pela Lei nº 6.515/77, que possui mais de quatro décadas.

Nas concepções atuais do Direito das Famílias, incontáveis são as inovações que decorrem da mencionada liquidez das relações interpessoais. Tais mudanças buscam o melhor para toda a sociedade à medida em que se adequam às suas fases e interesses.

Hoje em dia, fala-se da família eudemonista, um conceito moderno que se refere à entidade familiar que busca a realização plena de seus membros, caracterizando-se pela comunhão de afeto recíproco, a consideração e o respeito mútuos entre os membros que a compõe, independente do vínculo biológico. Nessa compreensão de família, o Estado teria que garantir que, quando a harmonia não mais persistir, poderão os componentes romper os vínculos matrimoniais para que possa ser dada a oportunidade de buscar a felicidade novamente.

O divórcio unilateral é uma alternativa prática que visa a efetividade na dissolução do casamento como este é compreendido hoje. Dessa forma, tendo em vista a expressa disposição do caráter potestativo do direito de se divorciar, que se confirma corriqueiramente através do Poder Judiciário, inclusive em cognições não exaurientes, razões não há para não se normatizar e conceber o divórcio unilateral como meio adequado e plenamente possível, tendo em vista

que o direito não pode impedir que as pessoas não requeiram essa busca e vivam forçadas umas às outras.

O divórcio unilateral, então, é compreendido como um meio desburocratizante que não gera qualquer dano e/ou prejuízo aos seus postulantes. Pelo contrário, tal instituto é expediente que tende a vir facilitar e garantir a liberdade e a dignidade da pessoa humana, estando tão somente a depender da escolha do Legislador que, possivelmente, confirmará os interesses da sociedade brasileira e demonstrará a noção de Direto das Famílias evoluído que o País já goza.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de providências nº 0003491-78.2019.2.00.0000 de 31 de maio de 2019. Determina a revogação do Provimento CGJ/PE n. 6/2019.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/divorcio-unilateral-pernambuco.pdf>>. Acesso em 13 de dezembro de 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 36 de 30 de maio de 2019. Dispõe sobre a vedação aos Tribunais de Justiça dos estados e do Distrito Federal de regulamentarem a averbação de divórcio por declaração unilateral emanada de um dos cônjuges.** Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2923>>. Acesso em 21 de dezembro de 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977. **Lei do Divórcio.** Diário Oficial da União: Brasília, DF, 27 de Dezembro de 1977.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil.** Brasília: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações, 2015.

BRASIL. Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.** Diário Oficial da União: Brasília, DF, 31 de dezembro de 1973.

BRASIL. Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994. **Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.** Diário Oficial da União: Brasília, DF, 21 de novembro de 1994.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.457 de 2019. Acrescenta o art. 733-A à Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil e dá outras providências.** Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137242>> Acesso em 12 de janeiro de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). **REsp: 1183378 RS 2010/0036663-8. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, Data de Julgamento: 25/10/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2012. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21285514/recurso-especial-resp-1183378-rs-2010-0036663-8-stj>>. Acesso em: 20 de janeiro 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). **REsp: 555771 SP 2003/0087630-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, Data de Julgamento: 05/05/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: 20090518 --> DJe 18/05/2009. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4130237/recurso-especial-resp-555771-sp-2003-0087630-7#:~:text=SUCCESS%C3%83O.-,COMUNH%C3%83O%20UNIVERSAL%20DE%20BENS.,NA%20DEFESA%20DE%20SUA%20MEA%C3%87%C3%83O.&text=N%C3%A3o%20faz%20jus%20%C3%A0%20mea%C3%A7%C3%A3o,fato%20quando%20transmitida%20a%20heran%C3%A7a.>>>. Acesso em: 20 de janeiro 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). **STJ - REsp: 1247098 MS 2011/0074787-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, Data de Julgamento: 14/03/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2017 Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465739324/recurso-especial-resp-1247098-ms-2011-0074787-0>>. Acesso em: 20 de janeiro 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 197. O divórcio direto pode ser concedido sem que haja prévia partilha dos bens.** Diário de Justiça da União, 22 de outubro de 1997, p. 53.614.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132.** Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627227/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-132-rj-stf>. Acesso em 10 de março de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.167.478, Separação judicial como requisito para o divórcio e sua subsistência como figura autônoma no ordenamento jurídico brasileiro após a promulgação da EC nº 66/2010. (RE 1.167.478, Relator Ministro Luiz Fux).** Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaRepercussaoInformacaoGeral/anexo/Edio82.pdf>>. Acesso em: 19 de fevereiro 2021.

CAHALI, Yussef Said. **A comunhão dos aquestos no regime da separação de bens. In: Família e casamento: doutrina e jurisprudência.** Coordenação de Yussef Cahali. São Paulo: Saraiva, 1988.

CAHALI, Yussef Said. **Divórcio e Separação**, 10ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 156.

COSTA FILHO, Venceslau Tavares; ALBUQUERQUE JUNIOR, Roberto Paulino de. **Divórcio impositivo é grave risco à cultura da pacificação e à tutela dos vulneráveis.** Revista Consultor Jurídico, 30 de maio de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai30/opinio-divorcio-impositivo-egraverisco-cultura-pacificacao>. Acesso 02 fev. 2020. 324 BRITO, Rodrigo Toscano de. Divórcio impositivo. Disponível em: [http://www.ibdfam.org.br/noticias/6950/Div%C3%B3rcio+impositivo#\\_%20ftn1](http://www.ibdfam.org.br/noticias/6950/Div%C3%B3rcio+impositivo#_%20ftn1). Acesso em 01 de fevereiro de 2021;

DELGADO, Mário Luiz. **Impedir a declaração unilateral de divórcio é negar a natureza das coisas.** Disponível em: <https://www.marioluizdelgado.com/index.php/cat-meus-artigos/167-impedir-adeclaracao-unilateral-de-divorcio-e-negara-natureza-das-coisa>. Acesso em 01 de dezembro de 2020;

DELGADO, Mario Luiz; SIMÃO, José Fernando. **Impedir a declaração unilateral de divórcio é negar a natureza das coisas. Conjur**, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-19/processo-familiar-barrar-declaracao-unilateral-divorcio-negar-natureza-coisas>>. Acesso em 10 de novembro de 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Apontamentos para a concretização do princípio da eficiência do processo.** In: FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JR., Fredie; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; OLIVEIRA,

- Pedro Miranda (Org.). *Novas tendências do processo civil*. Salvador: Podium, 2013.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso De Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 30<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- FARIAS, Cristiano Chaves. **O novo procedimento da separação e do divórcio**. Rio de Janeiro:
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário da língua portuguesa**. 1<sup>a</sup> ed. Curitiba: Editora Positivo, 2011.
- GAGLIANO, Pablo Stolze.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família: As Famílias em Perspectiva Constitucional**. 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO. Rodolfo. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 1<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 13<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil. Volume 1: teoria geral e processo de conhecimento**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- GUERRA, Lilian Dias Coelho Lins de Menezes. **O direito das famílias e seu possível retrocesso – uma violação ao princípio da dignidade humana, ao princípio da felicidade e ao direito à liberdade**. *Revista de Direito Civil*, v. 1, n. 2, jul./dez. 2019. Disponível em: <http://www.portal.anchieta.br/revistas-elivros/direito-civil/pdf/artigo-direito-civilvol1-num2.pdf>. Acesso em 01 de novembro de 2020, p. 106.
- LIMA, Daniele Brito Navarro de; OLIVEIRA, Lakshimy Nunes de. **Da (im)plausibilidade do divórcio impositivo no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76418/da-im-plausibilidade-do-divorcio-impositivo-noordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em 15 de fevereiro de 2021.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOPEZ, Teresa Ancona. In: CAHALI, Yussef Said (coord.). **Separação consensual (aspectos práticos e controvérsias). Família e casamento**. São Paulo: Saraiva, 1988.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MILL, John Stuart. **On Liberty**. **Kitchener: Batoche Books Limited**. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/mc000210.pdf>. Acesso em 04 de janeiro de 2021, p. 16.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza. **Parte do Judiciário já entende que é possível a autorização liminar do divórcio**. Revista Consultor Jurídico, 8 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago08/opiniaopartejudiciarioaprovaautorizacaoliminardivorcio>. Acesso 10 de março de 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do Direito Civil: Direito de Família**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1972.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Divórcio direto completa 10 anos; emenda constitucional foi concebida em parceria com o IBDFAM**. IBDFAM, 09/07/2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7472/>. Acesso em: 11/01/2021.

PERNAMBUCO. Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco. Provimento nº 06 de 14 de maio de 2019. **Institui o divórcio impositivo direto no registro civil**. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/documents/29010/2103503/PROVIMENTO+N%C2%BA+06-2019-CGJ+ORIGINAL.pdf/80b8a35e-9a57-90c0-c536-9b72037741b2>. Acesso em dezembro de junho de 2019.

PERNAMBUCO. Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco. Provimento nº 08 de 15 de maio de 2019. **Revoga o Provimento CGJ nº 06/2019**, publicado em 15 de maio de 2019. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/documents/29010/2103503/PROVIMENTO+N%C2%BA+08-2019-CGJ+Pub.+no+DJe+de+04-06-2019.pdf/78902668-b6ea-0e2b-f97e-5ea045dd57f8>. Acesso em 28 de janeiro de 2020.

REIS, Francis Vanine de Andrade. **Divórcio potestativo e julgamento fracionado do mérito no novo código de processo civil**. Revista de doutrina e jurisprudência, ano 51, v. 107, n. 1, Brasília, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/40>. Acesso em 10 de março de 2021, p. 80.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Civil nº 70021725817**. Segredo de Justiça. Relatora: Desembargadora Maria Berenice Dias. Porto Alegre, 23 de abril de 2008.

RODRIGUES, Sílvio. **O divórcio e a lei que o regulamenta**. São Paulo: Saraiva. 1978.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 21097082420188260000**. Relator: José Carlos Ferreira Alves, Data de Julgamento: 09/08/2018, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/08/2018.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça. Apelação n. 0005952-93.2013.8.26.0457**. Relator(a): Rosângela Telles; 2ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 09/02/2015. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8198978&cdForo=0>. Acesso em 03 de março 2021.

STF. **Recurso Extraordinário 1.167.478 – RJ. Relator: Ministro Luiz Fux. Dje: 21 de junho de 2019**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=8159082>>. Acesso em: 19 de janeiro de 2020.

STJ. **Recurso Especial. REsp. 1.695.148 – SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Dje: 25/06/2018**. Corpus 927, 2020. Disponível em: <http://corpus927.enfam.jus.br/legislacao/cc-02#art-1571>>. Acesso em: 04 de julho de 2020.

STRECK, Lenio Luiz. **Por que é inconstitucional “represtinar” a separação no Brasil**. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2014-nov-18/lenio-streck-inconstitucionalreprestinar-separacao-judicial>. Acesso em 30/02/2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. **IBDFAM apoia o projeto de lei que trata do divórcio unilateral**. Jusbrasil, 2019. Disponível em:

<<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/794587620/ibdfam-apoia-o-projeto-de-lei-que-trata-do-divorcio-unilateral>> Acesso em 26 de agosto de 2020.

TARTUCE, Flávio. **O Divórcio unilateral ou impositivo**. Blog Professor Flávio Tartuce – Direito Civil, 2019. Disponível em: <<http://professorflaviotartuce.blogspot.com/2019/06/>> Acesso em 09 de outubro de 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família**. 17<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2017.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa (conceito atualizado de acesso à Justiça). Processos Coletivos e outros estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

## ANEXO A – Painel geral “Justiça em Números”; demandas de divórcio no Poder Judiciário.

17/03/2021

PainelCNJ.qvw

### Justiça em Números

Início Resumo Tempo **Demandas por classe e assunto** Gráficos Customizados Comparativo de cenários

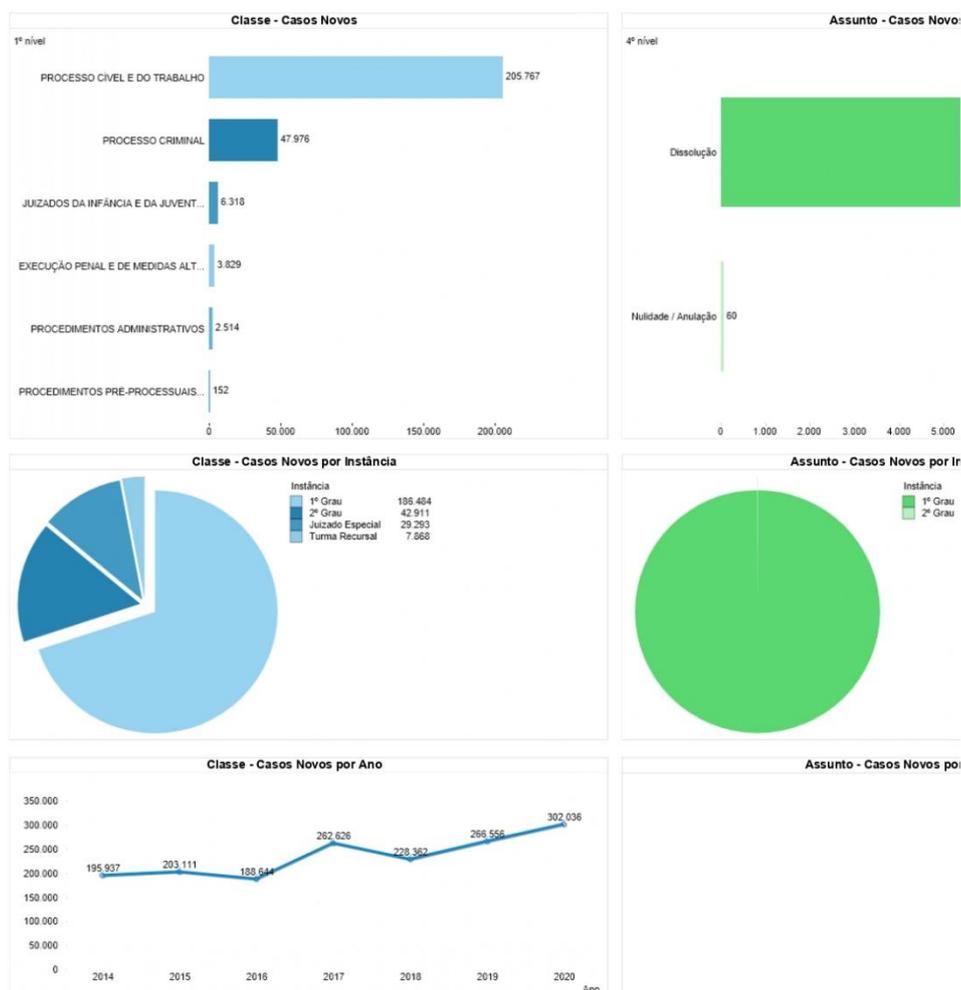
Justiça		Tribunais															
Estadual	Trabalho Superior	TJAL	STJ	TJAC	TJAM	TJAP	TJBA	TJCE	TJDF	TJES	TJGO	TJMA	TJMG	TJMS	TJMT	TJPA	TJP
Federal	Militar Estadual	TJPI	TJPR	TJRJ	TJRN	TJRO	TJRR	TJRS	TJSC	TJSE	TJSP	TJTO	AudM	STM	TJMMG	TJMRS	TJM
Eletoral		TRE-AL	TRE-AM	TRE-AP	TRE-BA	TRE-CE	TRE-DF	TRE-ES	TRE-GO	TRE-MA	TRE-MG	TRE-MS	TRE-MT	TRE-PA	TRE-PB	TRE-PE	TRE



### Classe e Assunto



Vários tribunais selecionados em vários anos selecionados



[https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAZZfc/operdoc.htm?document=qwv\\_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=sh...](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAZZfc/operdoc.htm?document=qwv_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=sh...) 1/2

Casos novos por Assunto										
Assunto - Nome1	Assunto - Nome2	Assunto - Nome3	Assunto - Nome4	Assunto - Nome5	Assunto - Nome6	Assunto - Nome7	Código	1º Grau	2º Grau	Total
DIREITO CIVIL	Familia	Casamento	Dissolução	-	-	-	7664	8.324	1	8.325
			Nullidade / Anulação	-	-	-	5813	59	1	60
			-	-	-	-	5808	543	2	545
<b>Total</b>								<b>8.926</b>	<b>4</b>	<b>8.930</b>

#### Casos novos por tribunal conforme os assuntos selecionados

Tribunal	1º Grau	2º Grau	Total
TJAL	8.926	4	8.930

#### Quais os filtros atuais?

JN - Ano CA  2019  
 Classe Casos Novos - Tribunal...  TJAL  
 Assunto - Nome1  DIREITO CIVIL  
 Assunto - Nome2  Familia  
 Assunto - Nome3  Casamento

[https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=sh...](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=sh...) 2/2

Na consulta foi utilizado o ano base de 2019, sendo aplicados os filtros de “assunto”, selecionando a opção “divórcio litigioso” e o filtro “tribunal”; TJAL e em seguida todos os tribunais estaduais. O painel está disponível em: <[https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT)>. Acesso em 17 de março de 2021.

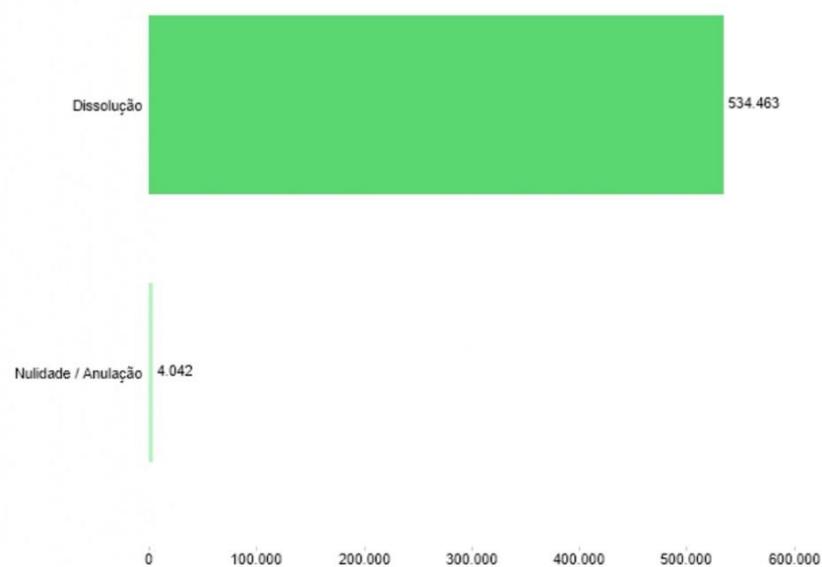
## ANEXO B – Painel geral “Justiça em Números”; número de divórcios no Brasil no ano de 2019.

17/03/2021

Assunto - Casos Novos

### Assunto - Casos Novos

4º nível

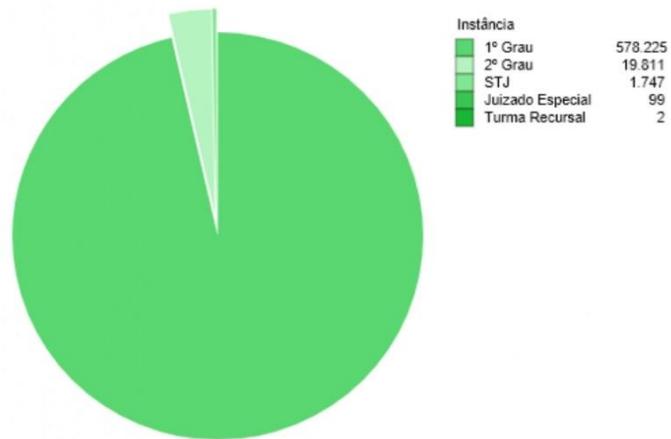


Não há seleções

17/03/2021

Assunto - Casos Novos por Instância

## Assunto - Casos Novos por Instância



Não há seleções

17/03/2021

Assunto - Casos Novos por Ano

**Assunto - Casos Novos por Ano**

Não há seleções

<https://paineis.cnj.jus.br/QvAJaxZfc/QvsViewClient.aspx?public=only&size=long&host=QVS%40neodimio03&name=Temp/53c1d97624b34b5e9f7...> 1/1

Na consulta foi utilizado o ano base de 2019, sendo aplicados os filtros de “assunto”, selecionando a opção “divórcio litigioso” e o filtro “tribunal”; TJAL e em seguida todos os tribunais estaduais. O painel está disponível em: <[https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT)>. Acesso em 17 de março de 2021.

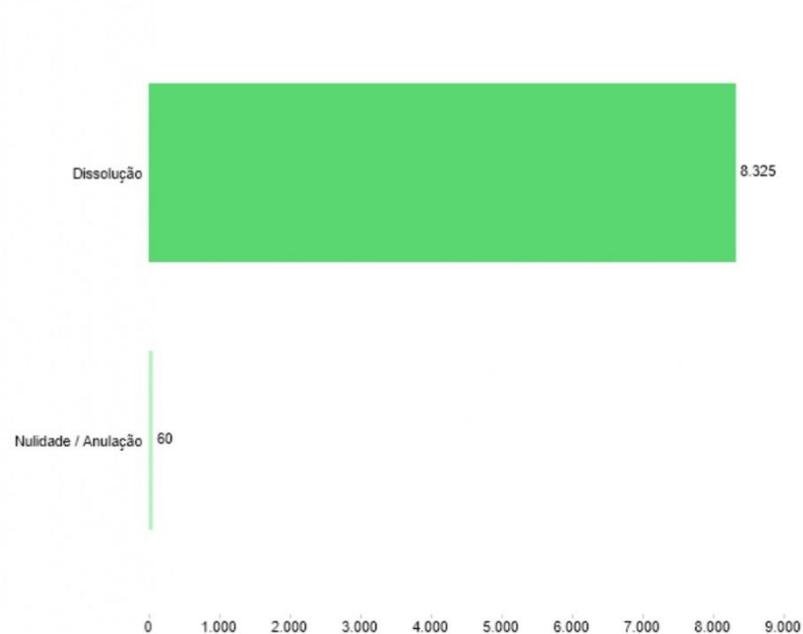
## ANEXO C – Painel geral “Justiça em Números”; número de divórcios no TJAL no ano de 2019.

17/03/2021

Assunto - Casos Novos

### Assunto - Casos Novos

4º nível

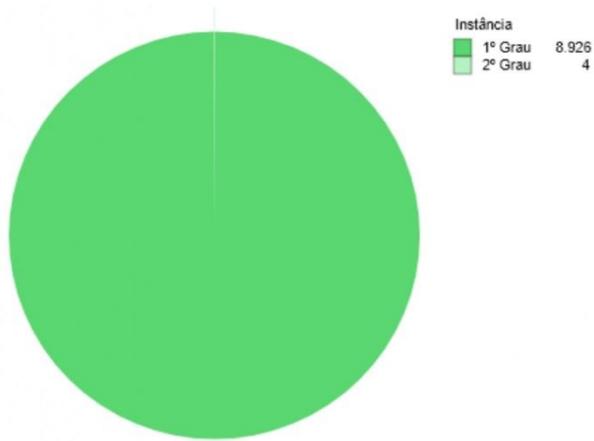


Não há seleções

17/03/2021

Assunto - Casos Novos por Instância

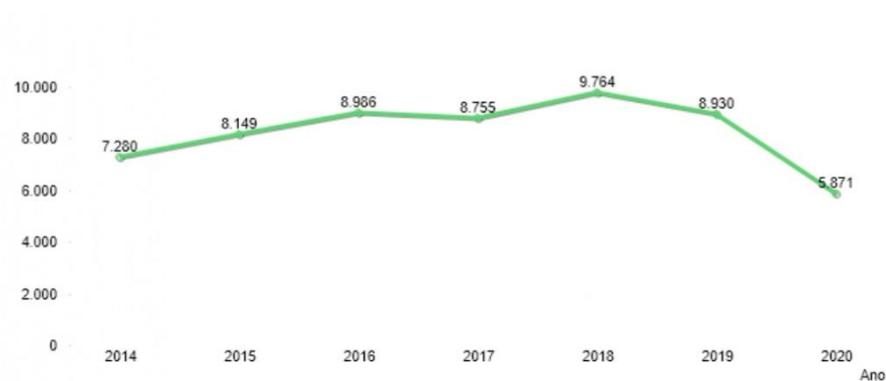
### Assunto - Casos Novos por Instância



Não há seleções

17/03/2021

Assunto - Casos Novos por Ano

**Assunto - Casos Novos por Ano**

Não há seleções

<https://paineis.cnj.jus.br/QvAJaxZfc/QvsViewClient.aspx?public=only&size=long&host=QVS%40neodimio03&name=Temp/39faddc4c59648bf89c3...> 1/1

Na consulta foi utilizado o ano base de 2019, sendo aplicados os filtros de “assunto”, selecionando a opção “divórcio litigioso” e o filtro “tribunal”; TJAL e em seguida todos os tribunais estaduais. O painel está disponível em: <[https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT)>. Acesso em 17 de março de 2021.